CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARIA ISABEL MARQUES BARROS

VOZES QUE CONDENAM: O TRIBUNAL DO JURI E O PODER DA MIDIA

PATOS
2026

MARIA ISABEL MARQUES BARROS

VOZES QUE CONDENAM: O TRIBUNAL DO JURI E O PODER DA MIDIA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Paulo José de Assis Cunha

PATOS

2026

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Barros, Maria Isabel Marques.
B277v Vozes que Condenam: O Tribunal do Júri e o Poder da Mídia. / Maria Isabel Marques Barros. – Patos – PB: UNIFIP, 2026.
68 fls.

Orientador (a): Prof. Esp. Paulo José de Assis Cunha.
Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação, Bacharelado em Direito.

1. Mídia. 2. Tribunal do júri. 3. Sensacionalismo. 4. Presunção. em massa. I. Título. II. Centro Universitário de Patos – UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340
Yasmim Caroline Andrade Nóbrega. CRB 15/1086

MARIA ISABEL MARQUES BARROS

VOZES QUE CONDENAM: O TRIBUNAL DO JURI E O PODER DA MIDIA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Paulo José de Assis Cunha

Aprovada em 09 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Paulo José de Assis Cunha
Orientador(a)
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP

Prof. Me. Hálem Roberto Alves de Souza
Examinador(a)

Profa. Ma. Neumalyna Lacerda Alves Dantas
Examinador(a)

Dedico este trabalho, primeiramente, ao meu pai, que hoje não está mais presente fisicamente, mas permanece vivo em cada ensinamento deixado ao longo da minha vida. Foi ele quem me ensinou os valores da honestidade, da dignidade e da perseverança, sendo a base de tudo o que sou e construo.

À minha mãe, meu alicerce, que nunca mediu esforços para me apoiar e incentivar meus estudos. Com sua força, cuidado e dedicação, fez com que eu acreditasse que seria possível chegar até aqui.

E à minha filha, minha maior motivação diária, fonte da força que me faz continuar mesmo diante das dificuldades. É por ela e com ela que encontro coragem para seguir em frente e lutar pelos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus e à Nossa Senhora Aparecida, por terem sido minha fortaleza em todos os momentos dessa caminhada, guiando meus passos e me concedendo força para não desistir diante das dificuldades.

Agradeço, de maneira especial, ao meu orientador, por todo o suporte oferecido ao longo dessa trajetória, pela paciência, dedicação, cuidado e pelo dom de ensinar, que fizeram toda a diferença na construção deste trabalho e no meu crescimento acadêmico e pessoal.

À minha família, deixo minha eterna gratidão. Venho de uma família simples, onde meu pai era vaqueiro e agricultor da roça, e minha mãe, professora. Essa base me tornou uma pessoa forte, perseverante e consciente do valor do esforço e da honestidade. Agradeço por tudo o que fizeram por mim. Mesmo com o falecimento do meu pai, minha mãe assumiu com coragem e responsabilidade a missão de nos dar tudo aquilo de que precisávamos, sendo exemplo de força e amor incondicional.

Carrego comigo, ainda, uma lembrança muito especial do meu pai, que sempre dizia que teria uma doutora dentro de casa. Hoje, poder realizar esse sonho é também cumprir uma promessa feita a ele. Mesmo não estando mais fisicamente presente, sei que continua olhando por mim, com orgulho, acompanhando cada conquista desta caminhada.

Agradeço também à minha família do coração, especialmente ao meu padrinho Expedito e à minha madrinha Francisca, que participaram da minha criação com carinho e dedicação, assim como aos seus filhos: Edlene, Edlânia, Edvânia, Ednaldo e Edmaldo, pelo acolhimento, apoio e afeto ao longo da minha vida. Estendo ainda minha gratidão aos meus avós e à minha tia, em especial Maria, por todo amor, cuidado e presença tão importantes na minha trajetória.

À minha filha, dedico um agradecimento mais do que especial. Ela foi minha força, minha coragem e meu motivo para continuar. É o meu ar de viver. Sem ela, eu não teria conseguido chegar até aqui, pois, nos momentos em que pensei em desistir, foi ela quem me deu suporte e inspiração para seguir em frente.

Aos meus colegas de classe, agradeço por todo o companheirismo, carinho e pelos momentos compartilhados durante essa caminhada acadêmica, em especial àqueles que estiveram presentes nos momentos mais importantes dessa trajetória.

Agradeço também aos professores e a todos que fazem parte do corpo docente da faculdade, por toda dedicação, ensinamentos e contribuição para minha formação acadêmica e humana.

Aos meus amigos, agradeço pelos conselhos, pelo incentivo e por sempre desejarem o meu bem, especialmente àqueles que permaneceram presentes durante toda essa caminhada, compartilhando comigo os desafios e as conquistas.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste sonho.

Mostra-se o imperioso papel que a imprensa desenvolve em um país no qual a ditadura não reina mais e procura-se destacar que, ao exceder esse papel, a imprensa viola os princípios norteadores do processo penal constitucional, impedindo o cidadão de ser julgado à luz do devido processo legal (Fonseca, 2012, p. 34)

RESUMO

A presente pesquisa aborda a influência do poder da mídia nas decisões do Tribunal do Júri, analisando de que forma a exposição midiática e o sensacionalismo jornalístico podem comprometer a imparcialidade dos jurados, a presunção de inocência e a soberania dos veredictos. O objetivo do estudo é analisar os impactos da atuação midiática nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, bem como verificar os limites entre a liberdade de mídia e a proteção das garantias fundamentais do acusado no processo penal brasileiro. Utilizando-se do método de abordagem dedutivo, dos métodos de procedimento histórico, bibliográfico e jurisprudencial, e das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, o trabalho examina a evolução histórica do Tribunal do Júri, seus princípios constitucionais, o desenvolvimento dos meios de comunicação e o crescente poder de influência da mídia na sociedade contemporânea. Analisa-se ainda a possibilidade de comprometimento da imparcialidade dos jurados em razão da ampla divulgação de casos criminais de grande repercussão, especialmente diante do fenômeno do sensacionalismo midiático e da formação antecipada de juízos de culpabilidade. O estudo também investiga posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da necessidade de limitação dos excessos da mídia em processos criminais, destacando entendimentos do Supremo Tribunal Federal sobre a proteção da honra, imagem, dignidade da pessoa humana e direito ao julgamento justo. Nota-se que, embora que embora seja vedado a censura constitua direito fundamental indispensável ao Estado Democrático de Direito, seu exercício não pode ocorrer de forma abusiva a ponto de violar garantias constitucionais do acusado, tornando-se necessária a adoção de mecanismos jurídicos capazes de equilibrar o direito à informação com a preservação da imparcialidade do Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Mídia; Presunção; Sensacionalismo; Tribunal.

ABSTRACT

This research addresses the influence of media power on the decisions of the Jury Court, analyzing how media exposure and journalistic sensationalism may compromise jurors' impartiality, the presumption of innocence, and the sovereignty of verdicts. The objective of this study is to analyze the impacts of media activity on trials conducted by the Jury Court, as well as to examine the limits between freedom of the press and the protection of the defendant's fundamental guarantees within the Brazilian criminal justice system. Using the deductive method of approach, together with historical, bibliographical, and jurisprudential procedures, as well as documentary and bibliographic research techniques, this paper examines the historical evolution of the Jury Court, its constitutional principles, the development of the media, and the growing influence of mass communication in contemporary society. Furthermore, it analyzes the possibility of compromising jurors' impartiality due to the extensive media coverage of high-profile criminal cases, especially in light of media sensationalism and the premature formation of judgments of guilt. The study also investigates doctrinal and jurisprudential positions regarding the need to limit media excesses in criminal proceedings, highlighting decisions of the Federal Supreme Court concerning the protection of honor, image, human dignity, and the right to a fair trial. It is observed that, although freedom of the press constitutes a fundamental right indispensable to the Democratic Rule of Law, its exercise cannot occur abusively to the extent of violating the constitutional guarantees of the accused, making it necessary to adopt legal mechanisms capable of balancing the right to information with the preservation of the Jury Court's impartiality.

Keywords: Media; Presumption; Sensationalism; Jury Court.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 12

2 A HISTÓRIA E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI..... 14

2.1 A ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI..... 14

2.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI..... 20

2.3 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO CLÁUSULA PÉTREA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..... 25

3 A INFLUÊNCIA MIDIATICA NA DECISÃO SOBERANA DO TRIBUNAL DO JÚRI..... 31

3.1 A ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MÍDIA..... 31

3.2 O PODER DE INFLUÊNCIA DA MIDÍA NA SOCIEDADE..... 34

3.3 A MÍDIA NO PROCESSO PENAL..... 38

3.3.2 A heurística da disponibilidade e a influência no Tribunal do Júri..... 40

3.3.3 Pressão social sobre os jurados..... 41

3.3.4 Seletividade penal e construção midiática do criminoso..... 42

3.3.5 Prejuízos diretos ao réu..... 44

3.3.6 Princípios violados..... 46

3.3.7 Ausência de contensão e punibilidade para a mídia..... 48

4 MECANISMOS DE CONTENÇÃO DA INTERFERÊNCIA MIDIÁTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI..... 50

4.1 REGULAMENTAÇÃO DA COBERTURA MIDIÁTICA DE PROCESSOS CRIMINAIS..... 50

4.2 MEDIDAS PROCESSUAIS PARA PREVENÇÃO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS..... 56

4.3 EDUCAÇÃO MIDIÁTICA E A ÉTICA JORNALÍSTICA..... 59

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 63

REFERÊNCIAS..... 65

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri constitui uma das mais relevantes instituições do ordenamento jurídico brasileiro, sendo responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida e representando uma das formas mais expressivas de participação popular na administração da justiça penal. Previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, o Júri possui como princípios fundamentais a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consolidando-se como verdadeiro instrumento democrático de exercício da cidadania e de limitação do poder punitivo estatal. Entretanto, embora o modelo do Tribunal do Júri esteja alicerçado na imparcialidade dos jurados e na formação livre de convencimento a partir das provas produzidas em plenário, a crescente influência da mídia na sociedade contemporânea tem provocado intensos debates acerca da fragilidade dessas garantias constitucionais diante da exposição excessiva e do sensacionalismo midiático.

Com o avanço dos meios de comunicação e, especialmente, da internet e das redes sociais, a divulgação instantânea de informações passou a alcançar proporções globais, permitindo que casos criminais de grande repercussão sejam amplamente discutidos pela sociedade antes mesmo da conclusão do devido processo legal. A mídia exerce forte influência na construção da opinião pública, muitas vezes apresentando narrativas capazes de induzir pré-julgamentos sociais e de antecipar a condenação moral do acusado. Tal fenômeno mostra-se ainda mais preocupante no âmbito do Tribunal do Júri, uma vez que os jurados são cidadãos leigos, naturalmente mais suscetíveis às pressões sociais, ao clamor público e às informações veiculadas pelos meios de comunicação.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a influência do poder da mídia nas decisões do Tribunal do Júri, investigando de que maneira a cobertura midiática sensacionalista pode interferir na soberania dos veredictos e comprometer a imparcialidade do Conselho de Sentença. Para tanto os objetivos específicos serão examinar os aspectos históricos e constitucionais do Tribunal do Júri, estudar o poder de influência da mídia na sociedade contemporânea, bem como analisar os impactos da exposição midiática no processo penal brasileiro.

Quanto à metodologia, o trabalho utilizou o método de abordagem dedutivo, partindo de conceitos gerais sobre direitos fundamentais, liberdade de imprensa e Tribunal do Júri para analisar o problema específico da influência midiática sobre os jurados. Como método de procedimento, foram empregados os métodos analítico e interpretativo, mediante a análise crítica da legislação, da doutrina e da jurisprudência relacionadas ao tema. Por fim, a pesquisa adotou as técnicas bibliográfica e documental, com consulta a livros, artigos científicos, legislação, decisões judiciais e demais documentos pertinentes ao objeto de estudo.

Por tanto, A escolha deste tema justifica-se pela crescente influência da mídia na formação da opinião pública, especialmente em casos criminais de grande repercussão. Tal fenômeno pode afetar a imparcialidade dos jurados e comprometer garantias constitucionais fundamentais do acusado. Dessa forma, o estudo busca analisar os impactos da atuação midiática no Tribunal do Júri e discutir mecanismos capazes de preservar a justiça, a imparcialidade do julgamento e o devido processo legal.

Este trabalho analisa a influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri e está estruturado em três partes principais.

No primeiro capítulo, são abordados a origem histórica do Tribunal do Júri, sua evolução no Brasil e os princípios constitucionais que garantem seu funcionamento, como a plenitude de defesa, a presunção de inocência, a soberania dos veredictos e a imparcialidade dos jurados.

No segundo capítulo, é analisado o desenvolvimento da mídia e seu poder de influência na sociedade, destacando-se o sensacionalismo midiático, a formação da opinião pública, a heurística da disponibilidade, a pressão social sobre os jurados e os prejuízos causados ao acusado quando ocorre a exposição excessiva de casos criminais.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta possíveis mecanismos para reduzir a interferência midiática nos julgamentos do Tribunal do Júri, discutindo a regulamentação da cobertura jornalística de processos criminais, medidas de proteção à imparcialidade dos jurados e a importância da educação midiática e da ética jornalística.

2 A HISTÓRIA E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri constitui uma das mais relevantes instituições do sistema jurídico brasileiro, sendo responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Esta seção analisa a evolução histórica do Tribunal do Júri, desde o seu surgimento até os dias atuais, bem como os princípios constitucionais que o regem e sua natureza de cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 A ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Para a adequada compreensão do Tribunal do Júri na atualidade, torna-se indispensável a análise de sua formação histórica. Assim, passa-se a abordar, de forma sintética, o surgimento e a evolução do Tribunal do Júri, desde suas origens até sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se os principais marcos que contribuíram para a configuração do modelo vigente.

Segundo Mirabete (2021), a origem do Tribunal do Júri remonta à Grécia Antiga, especialmente à Heliéia, tribunal popular de Atenas em que os cidadãos exerciam diretamente a função de julgar conflitos penais, representando uma das primeiras manifestações de participação popular na administração da justiça.

Assim, tem sua origem na Grécia Antiga, por meio da instituição denominada Heliéia, considerada a primeira forma histórica de julgamento popular, julgamento que julgou Sócrates. Sendo composta por centenas de jurados escolhidos por sorteio entre os homens livres, sem exigência de formação jurídica, pois julgar era entendido como um dever cívico. Os processos eram públicos, orais e baseados em debates diretos entre acusação e defesa, cabendo aos jurados decidir, por maioria, sobre a culpa ou inocência do acusado.

A administração da justiça apresentava características marcadamente participativas, nas quais os próprios cidadãos exerciam papel central na condução e no julgamento dos processos, funcionando da seguinte forma: Os processos eram públicos, orais e baseados em debates diretos entre acusação e defesa, cabendo aos jurados decidir, por maioria, sobre a culpa ou inocência do acusado.

A legislação ateniense possuía forte caráter retórico e popular, não havendo a presença de juízes togados, promotores ou advogados como se conhece atualmente, cabendo às próprias partes a condução da acusação e da defesa diante de um grande número de jurados.

> A lei ateniense era essencialmente retórica. Não havia advogados, juízes, promotores públicos, apenas dois litigantes dirigindo-se a centenas de jurados. Tal estrutura evidencia que a justiça estava diretamente vinculada à participação popular, sendo o julgamento resultado do convencimento coletivo dos cidadãos, o que revela as bases históricas do Tribunal do Júri como instrumento democrático desde a Antiguidade. (Wolkmer, 2014, p. 97)

Esse sistema consolidou os primeiros traços do julgamento pelos países, fundamento essencial do Tribunal do Júri moderno.

Por sua vez, Segundo Tourinho Filho (2010), diz que o Tribunal do Júri tem sua origem em Roma porque foi no Direito Romano que o julgamento por cidadãos passou a possuir caráter institucionalizado, especialmente por meio das chamadas *quaestiones perpetuae*, tribunais permanentes compostos por cidadãos leigos responsáveis pelo julgamento de crimes graves. Para o autor, embora existissem formas anteriores de julgamento popular entre os gregos e germanos, foi somente em Roma que esse modelo adquiriu estrutura jurídica organizada e procedimentos definidos, aproximando-se do formato atual do júri

Embora presididos por magistrados, cabia aos cidadãos julgadores a decisão acerca da culpa ou inocência do acusado, reforçando o caráter democrático do julgamento. O procedimento mantinha forte caráter de oralidade e publicidade, permitindo a ampla exposição das teses acusatórias e defensivas. Ainda que não estruturado nos moldes contemporâneos do Tribunal do Júri, o modelo romano contribuiu de forma decisiva para a consolidação histórica do julgamento pelos pares, influenciando diretamente os sistemas jurídicos posteriores.

Enquanto na Grécia Antiga o julgamento popular possuía caráter eminentemente democrático e político, com atuação direta dos cidadãos em todas as fases do processo, em Roma o julgamento passou a ser estruturado de forma mais técnica e jurídica, sob a direção de magistrados e com tribunais permanentes. Assim, a experiência romana representou uma evolução organizacional do julgamento popular, aproximando-o do modelo institucional que mais tarde influenciaria o Tribunal do Júri moderno.

Contudo, foi na Inglaterra, no século XII, que o júri passou a assumir contornos mais próximos do modelo atual, por pedido dos próprios cidadãos, pois Na Inglaterra medieval, o rei concentrava grande parte do poder político e judicial. As decisões judiciais eram, muitas vezes, arbitrárias e influenciadas por interesses da Coroa.

Segundo Mirabete (2021), o júri foi introduzido como uma forma de controle popular sobre o poder estatal, impedindo que o rei decidisse sozinho sobre a vida, a

liberdade e os bens dos indivíduos. A partir das Constituições de Clarendon, em 1164, e da *Assize de Clarendon*, em 1166, a Inglaterra iniciou a substituição das provas divinas por um modelo racional de persecução penal, transferindo ao povo a função de indicar os suspeitos dos crimes, fato que deu origem ao *Grand Jury* e marcou o surgimento do tribunal do júri.

Antes das Constituições de Clarendon, o julgamento dos crimes na Inglaterra era fortemente influenciado pela Igreja, sendo comum o uso das chamadas provas divinas, como o ordálio, onde havia prova pelo fogo ou pela água nos juramentos religiosos, nos quais se acreditava que Deus revelaria a verdade. Com a edição das Constituições de Clarendon, em 1164, durante o reinado de Henrique II, ocorreu uma forte centralização do poder judicial nas mãos do Estado, reduzindo drasticamente a atuação dos tribunais eclesiásticos, sobretudo nos crimes penais.

Pouco tempo depois, em 1166, foi editada a chamada *Assize of Clarendon*, que representou a verdadeira origem do júri penal inglês. A partir dela, foi determinado que grupos de cidadãos das comunidades locais, que seriam doze homens livres por vila e quatro por distrito deveriam informar, sob juramento, quem eram os suspeitos de crimes. Esses cidadãos não julgavam ainda, mas acusavam oficialmente os suspeitos, dando origem ao que mais tarde se tornaria o *Grand Jury*. Ou seja, o povo passou a não apenas presenciar, mas participar diretamente da persecução penal.

A Magna Carta (1215) consolidou o princípio do julgamento pelos pares, ao estabelecer que nenhum homem livre poderia ser preso, detido ou privado de seus bens sem o devido julgamento legítimo ou sem observância da lei da terra

Inicialmente, os jurados acumulavam as funções de investigação dos fatos e julgamento do acusado. Com a evolução do sistema, formaram-se dois modelos distintos: o *Grand Jury*, responsável por verificar a existência de indícios suficientes para a acusação, passou a atuar como um filtro inicial das acusações, evitando que processos sem fundamento prosseguissem e o, encarregado de julgar o mérito da causa e decidir sobre a culpa ou inocência do réu. Esse modelo inglês consolidou princípios como: a oralidade, a publicidade, a imparcialidade dos julgadores e a soberania dos veredictos, exercendo influência direta sobre diversos sistemas jurídicos, inclusive o brasileiro.

Essas normas estabeleceram uma forma inicial de persecução penal baseada na participação de cidadãos da comunidade, os quais tinham a função de indicar

suspeitos da prática de delitos, funcionando como um modelo embrionário de acusação popular, conforme reconhecido pela doutrina processual penal. Esse modelo consolidou-se na tradição do *common law* e foi posteriormente difundido para diversos países, influenciando significativamente a formação dos tribunais populares modernos.

Segundo Nucci (2023), após a consolidação do Tribunal do Júri no sistema inglês, a ideia do julgamento pelos pares difundiu-se pela Europa, influenciando fortemente o modelo francês pós-Revolução de 1789, quando passou a ser compreendido como instrumento de proteção das liberdades individuais.

O Tribunal do Júri foi institucionalizado na França com a Revolução Francesa de 1789, em um contexto de ruptura com o absolutismo e de afirmação das liberdades individuais, passando a representar um importante instrumento de controle popular sobre o poder punitivo do Estado.

Esse modelo foi posteriormente regulamentado pelo Código de Instrução Criminal de 1808, durante o governo de Napoleão Bonaparte, estabelecendo um sistema no qual os jurados, escolhidos dentre os cidadãos, eram responsáveis pela análise dos fatos, enquanto ao juiz togado competia a condução do processo e a aplicação da pena. Inspirado por esse modelo francês de caráter liberal e garantista, o Brasil adotou o Tribunal do Júri.

2.1.1 A chegada do Tribunal do júri no Brasil

A partir dessa evolução histórica, o Tribunal do Júri passou a se firmar como um dos mais importantes instrumentos de participação popular na administração da justiça, fundamento democrático que permanece presente até os dias atuais no ordenamento jurídico brasileiro.

> O Tribunal do Júri foi introduzido no Brasil por meio do Decreto de 18 de junho de 1822, editado por Dom Pedro I durante o processo de Independência, sob forte influência de José Bonifácio de Andrada e Silva, destinando-se inicialmente ao julgamento dos crimes de imprensa (Mossin, 1999, p. 183).

Neste sentido, destinava-se inicialmente ao julgamento exclusivo dos crimes de imprensa, em um momento de intensa transformação política às vésperas da Independência. Naquele período, os jurados eram cidadãos escolhidos entre os homens considerados “idôneos” da sociedade, que exerciam a função de juízes de fato, ou seja, decidiam apenas sobre a existência do crime e a autoria. Ao juiz togado competia a função de juiz de direito, sendo responsável por aplicar a pena de acordo

com a decisão dos jurados. O procedimento possuía forte influência do modelo francês, com publicidade dos atos, oralidade e participação popular, representando uma ruptura com o modelo absolutista anterior, no qual apenas autoridades nomeadas pela Coroa julgavam os acusados. Segundo Nucci (2023), o Tribunal do Júri brasileiro recebeu significativa influência do sistema francês instituído após a Revolução Francesa, que consagrou a participação popular como instrumento de democratização da justiça criminal. Embora ainda restrito a uma pequena parcela da população e limitado a determinados crimes, esse primeiro Tribunal do Júri brasileiro simbolizou a introdução da soberania popular no exercício da jurisdição penal, lançando as bases do instituto que mais tarde seria ampliado e constitucionalmente consolidado.

O Tribunal do Júri passou a integrar o sistema judicial brasileiro, ampliando gradativamente sua competência. Conforme Nucci (2023), a Constituição do Império de 1824 reconheceu expressamente o Tribunal do Júri como órgão integrante do Poder Judiciário, garantindo sua existência em nível constitucional.

O Tribunal do Júri deixou de existir apenas por força de decreto e passou a ter previsão constitucional, integrando definitivamente a estrutura do Poder Judiciário brasileiro. Essa mudança ampliou sua legitimidade institucional e fortaleceu sua permanência no ordenamento jurídico. A partir desse momento, o Júri deixou de ser apenas uma experiência pontual e passou a ser reconhecido como um instrumento oficial da justiça criminal.

Após o reconhecimento do Tribunal do Júri como órgão integrante do Poder Judiciário e a garantia de sua existência em nível constitucional, tornou-se necessária a regulamentação prática de seu funcionamento. Conforme Tourinho Filho (2012), isso ocorreu com a edição do Código de Processo Criminal de 1832, primeiro diploma legal a disciplinar de forma sistemática a organização e o procedimento do Júri no Brasil.

Assim, estabeleceu critérios objetivos para a escolha dos jurados, definiu regras para a realização das sessões de julgamento e promoveu a separação clara entre as funções do juiz togado, responsável pela condução do processo, e dos jurados, encarregados da decisão sobre os fatos.

Com isso, o Tribunal do Júri passou a funcionar de maneira mais técnica, ordenada e estruturada, onde anteriormente tratava apenas sobre crimes correlacionados a impressa, agora discutiria crimes graves com penas mais elevadas e contra a ordem social, garantindo maior segurança jurídica ao procedimento e

consolidando definitivamente, no plano infraconstitucional, o modelo de julgamento no Brasil.

Na sequência da organização conferida, sobreveio a Reforma de 1841, a qual promoveu alterações significativas no funcionamento da instituição, fortalecendo a atuação do magistrado e reduzindo a autonomia dos jurados, conforme destaca Nucci (2023). Com essa reforma, verificou-se um processo de centralização do poder jurisdicional nas mãos do juiz togado, que passou a exercer maior influência sobre o andamento do processo, limitando a atuação decisória dos jurados, julgando menos crimes do que foi exposto no Código de Processo Criminal. Tal modificação representou um afastamento temporário do ideal democrático original do Tribunal do Júri, reforçando o controle estatal sobre as decisões penais e reduzindo, naquele momento histórico, a participação direta da sociedade no julgamento dos crimes.

Com a promulgação da Constituição da República de 1891, o Tribunal do Júri foi mantido no ordenamento jurídico brasileiro já sob o regime republicano, reafirmando-se como instrumento de participação popular na justiça criminal e preservando sua importância no novo modelo político-institucional do país. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri alcançou seu mais alto grau de proteção jurídica ao ser elevado à categoria de direito e garantia fundamental, passando o texto constitucional a assegurar expressamente que

> É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; e a competência para os crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988, art. 5º, XXXVIII).

Essa previsão constitucional consolidou definitivamente o Tribunal do Júri como um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro, assegurando sua permanência e relevância na tutela dos direitos fundamentais. Onde sua competência foi definitivamente delimitada ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consolidando-se como tribunal especializado na tutela do direito à vida. Sendo reconhecido como instrumento essencial de participação popular no exercício da jurisdição penal.

Conclui-se, portanto, que o Tribunal do Júri percorreu uma longa e significativa trajetória histórica, desde suas originações no julgamento popular. Dessa forma, encerra-se o presente capítulo de evolução histórica, evidenciando-se que o Tribunal do Júri não apenas resistiu às transformações políticas e jurídicas do Estado brasileiro,

como também se consolidou como uma das mais relevantes instituições do Estado Democrático de Direito.

2.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Após a análise histórica e doutrinária do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, torna-se indispensável o estudo dos princípios constitucionais que estruturam e legitimam o seu funcionamento.

O Tribunal do Júri encontra previsão expressa na Constituição Federal de 1988, que assim dispõe

> É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para os crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988, art. 5º, XXXVIII).

Tais princípios não apenas orientam a atuação do Júri no plano processual, como também conferem fundamento constitucional à sua existência enquanto instituição democrática e garantista. Faz necessário analisar os principais princípios constitucionais aplicáveis ao Tribunal do Júri, destacando sua importância, alcance jurídico e papel na proteção dos direitos fundamentais do acusado e na concretização do Estado Democrático de Direito.

Inicialmente, a plenitude defesa constitui o princípio constitucional próprio do Tribunal do Júri, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, e possui alcance mais amplo do que a ampla defesa aplicada aos demais procedimentos penais. Isso porque, em razão da natureza leiga dos jurados, admite-se que o defensor utilize não apenas argumentos estritamente jurídicos, mas também fundamentos morais, emocionais, sociais e humanísticos, com o objetivo de assegurar ao acusado a máxima possibilidade de convencimento do Conselho de Sentença.

Segundo Capez (2023), a plenitude de defesa constitui garantia constitucional própria do Tribunal do Júri, permitindo que a defesa utilize argumentos jurídicos e extrajurídicos para influenciar o convencimento dos jurados, em razão da natureza leiga do Conselho de Sentença.

Por tanto, a violação do princípio da plenitude de defesa gera nulidade absoluta do julgamento, pois se trata de garantia constitucional do acusado. Isso significa que o julgamento é considerado juridicamente inválido, ainda que não haja demonstração de

prejuízo concreto, pois o prejuízo é presumido por lei quando há violação de direito fundamental.

A violação da plenitude de defesa acarreta nulidade absoluta do julgamento, por se tratar de garantia constitucional assegurada ao acusado no âmbito do Tribunal do Júri. Nos termos do art. 564, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Penal, a ausência ou restrição indevida da defesa configura nulidade processual, comprometendo a validade do julgamento.

Na prática, quando ocorre a restrição indevida da atuação da defesa como limitação de tempo de fala, impedimento de argumentação legítima, censura de tese defensiva ou cerceamento da participação do advogado no plenário o julgamento deve ser anulado, com a realização de novo júri, assegurando-se plenamente o exercício da defesa. Além disso, a violação pode impetrar habeas corpus, recurso obrigatório e, em casos mais graves, até responsabilização funcional da autoridade que causou o cerceamento.

Na mesma perspectiva, a presunção de inocência é uma das mais relevantes garantias fundamentais do processo penal brasileiro, assegurando que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme dispõe a Constituição Federal (1988) ao estabelecer que a culpabilidade somente se forma após a decisão final irrecorrível. Esse princípio impõe ao Estado o dever de tratar o acusado como inocente durante toda a persecução penal, desde a fase investigativa até o julgamento definitivo, assegurando-lhe dignidade, respeito e igualdade de tratamento perante o Poder Judiciário.

Determina que o ônus da prova recaia integralmente sobre a acusação, vedando condenações baseadas em meras suposições, presunções desfavoráveis ou no clamor social. No contexto do Tribunal do Júri, essa garantia assume especial relevância, uma vez que os jurados, por serem leigos, podem ser mais suscetíveis à influência de discursos emocionais e midiáticos, o que exige rigor ainda maior na observância das provas produzidas em juízo.

Para Lopes Jr. (2023), a presunção de inocência atua como uma regra de tratamento e de julgamento, impondo que o acusado seja tratado como inocente durante toda a persecução penal e que eventual condenação somente ocorra mediante prova produzida sob o contraditório e a ampla defesa.

Por isso, essas garantias caminham lado a lado, pois não basta presumir a inocência se não forem conferidos ao acusado todos os instrumentos para defendê-la de forma plena. A presunção de inocência protege o réu contra julgamentos antecipados e condenações prematuras, e a plenitude de defesa permite que essa proteção se concretize por meio de uma atuação defensiva ampla, persuasiva e humanizada. Assim, ambas atuam de forma complementar e indissociável na construção de um julgamento justo, equilibrado e compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A imparcialidade dos jurados constitui princípio essencial para a legitimidade do Tribunal do Júri e está diretamente relacionada ao direito fundamental ao julgamento justo. Segundo Lopes Jr. (2023), a imparcialidade dos jurados representa condição essencial para a legitimidade do Tribunal do Júri, exigindo que a decisão seja formada exclusivamente a partir das provas produzidas em plenário, sem interferência de pressões sociais, midiáticas ou de pré-julgamentos. Embora os jurados sejam cidadãos leigos, deles se exige absoluta neutralidade na formação do convencimento, devendo decidir exclusivamente com base nas provas produzidas em plenário e nos debates entre acusação e defesa.

Nucci (2023) sustenta que a imparcialidade dos jurados é pressuposta indispensável para a validade do julgamento pelo Tribunal do Júri, devendo o Conselho de Sentença formar sua convicção exclusivamente a partir das provas produzidas em plenário e dos debates entre acusação e defesa, sem qualquer influência de fatores externos, interesses pessoais, pré-julgamentos ou pressões sociais.

A imparcialidade garante que o julgamento não seja contaminado por interesses pessoais, preconceitos, pressões externas ou influências midiáticas, assegurando que a decisão reflita unicamente a convicção livre e consciente do Conselho de Sentença, o que com a evolução da sociedade se tornou difícil por influência externa.

Neste contexto, temos a soberania dos veredictos sendo um dos princípios estruturantes do Tribunal do Júri e assegura que as decisões proferidas pelos jurados, representantes diretos da sociedade, prevaleçam quanto ao mérito da causa. Esse princípio garante efetividade à participação popular na administração da justiça penal e limita a atuação do juiz togado, que não pode substituir a decisão do Conselho de Sentença por outra de seu próprio convencimento.

O Supremo Tribunal Federal (2014) consolidou o entendimento de que a soberania dos veredictos impede Sob o Recurso Extraordinário n.º 593.847/MG que o tribunal substitua a decisão dos jurados por outra que entenda mais justa, sendo possível apenas anular o julgamento e determinar a realização de novo júri Assim, somente em hipóteses excepcionais, como vício processual ou decisão manifestamente contrária às provas dos autos, admite-se a anulação do julgamento, sempre com submissão do réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Por tanto, entende-se a imparcialidade dos jurados e a soberania dos veredictos revelam-se princípios indissociáveis para a legitimidade do Tribunal do Júri, pois somente há verdadeira soberania quando a decisão resulta de um convencimento livre, racional e isento de influências externas. A imparcialidade pode ser seriamente fragilizada por fatores como a pressão social, a comoção pública, o pré-julgamento, a influência da mídia sensacionalista e a exposição excessiva do acusado, situações que comprometem a neutralidade do Conselho de Sentença e conduzem à formação de juízos antecipados de culpa ou inocência.

Quando a imparcialidade é violada, a própria soberania dos veredictos é esvaziada em seu conteúdo democrático, pois a decisão deixa de representar a livre manifestação da sociedade para refletir interesses externos indevidos. Dessa forma, a proteção da imparcialidade dos jurados constitui requisito essencial para a preservação da soberania das decisões do Júri, assegurando que o veredito seja expressão autêntica da justiça popular e compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a observância da presunção de inocência e da imparcialidade é indispensável para assegurar a lisura dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri.

A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida constitui um dos princípios constitucionais específicos dessa instituição, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Esse princípio estabelece que cabe exclusivamente ao Tribunal do Júri julgar os crimes de homicídio, infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, desde que praticados com dolo, isto é, com intenção de matar.

A razão pela qual tais crimes foram constitucionalmente direcionados ao julgamento popular decorre de sua extrema gravidade e de seu profundo impacto

social, uma vez que envolvem diretamente o bem jurídico mais valioso do ordenamento jurídico: a vida humana.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça (2017) firmou entendimento do Habeas Corpus n.º 399.109/SC de que havendo indícios de que o crime foi praticado com dolo contra a vida, compete ao Tribunal do Júri o julgamento da causa, não podendo o juiz togado afastar essa competência na fase de pronúncia. Portanto, diante da relevância desses delitos e da carga moral, social e emocional que os envolve, o constituinte optou por entregá-los ao julgamento direto da sociedade, representada pelos jurados, como forma de conferir legitimidade democrática às decisões penais.

O sigilo das votações constitui um dos princípios constitucionais específicos do Tribunal do Júri, encontrando previsão no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio garante que o voto do jurado seja secreto, impedindo que terceiros tenham conhecimento de sua escolha, justamente para evitar pressões externas, represálias, constrangimentos ou qualquer tipo de influência indevida sobre sua convicção. Ao preservar o anonimato do voto, o sigilo das votações permite que o jurado decida de forma livre, de acordo com sua consciência e com as provas apresentadas em plenário, fortalecendo a imparcialidade do julgamento.

Além disso, esse princípio está diretamente ligado à soberania dos veredictos, pois somente há verdadeira soberania quando a decisão é fruto de uma manifestação livre e protegida dos julgadores. Segundo Nucci (2023), o sigilo das votações tem por finalidade assegurar a liberdade de convicção dos jurados, protegendo-os contrapressões externas e garantindo a autenticidade do julgamento popular. Por tanto, no contexto do Tribunal do Júri, onde frequentemente há grande comoção social e intensa cobertura midiática, o sigilo da votação assume papel ainda mais relevante, funcionando como mecanismo de proteção da autenticidade da justiça popular e da própria credibilidade das decisões proferidas.

Embora o sigilo das votações seja um princípio constitucional destinado a proteger a liberdade de convicção dos jurados e evitar pressões externas, parte da doutrina critica a sua aplicação de forma absolutamente fechada. Lopes Jr. (2022) sustenta que o sigilo extremo pode gerar déficits de controle democrático das decisões do Júri, na medida em que impossibilita a verificação racional dos fundamentos do convencimento dos jurados, o que fragiliza as garantias do contraditório e da motivação das decisões.

Embora seja essencial proteger os jurados contrapressões e represálias, o modelo atual sacrifica em excesso a transparência do julgamento, abrindo espaço para decisões baseadas em fatores emocionais, morais ou midiáticos, sem possibilidade real de controle técnico posterior. Dessa forma, a crítica não se dirige à existência do sigilo em si, mas à sua forma rígida e absoluta, que impede qualquer controle racional mais profundo sobre a formação do veredicto.

2.3 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO CLÁUSULA PÉTREA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As cláusulas pétreas representam limites materiais ao poder de reforma da Constituição, consistindo em núcleos fundamentais que não podem ser abolidos nem mesmo por meio de emenda constitucional. Assim, as cláusulas pétreas atuam como verdadeiros pilares estruturantes da ordem constitucional, assegurando estabilidade, segurança jurídica e proteção contra retrocessos institucionais.

No ordenamento jurídico brasileiro, tais limites estão expressamente previstos no artigo 60, §4º, da Constituição Federal (1988) Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais.

O Tribunal do Júri é expressamente reconhecido como cláusula pétrea, por integrar o rol dos direitos e garantias fundamentais, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988. O referido dispositivo assegura, de forma explícita, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Dessa maneira, a Constituição Federal elevou o Tribunal do Júri à condição de garantia constitucional imutável em sua essência, impedindo que o legislador reformador, por meio de emenda constitucional, venha a suprimi-lo, restringi-lo ou esvaziar o seu núcleo essencial, sob pena de violação direta às cláusulas pétreas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, por tanto sua extinção ou supressão é juridicamente impossível. Isso significa que, mesmo por meio de emenda constitucional, não pode ser abolida a competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Na prática, isso quer dizer que o legislador não pode extinguir o Júri, nem lhe retirar a competência para os crimes dolosos contra a vida, nem transformar os veredictos em meramente opinativos ou simbólicos, tampouco reduzir a plenitude de defesa a uma defesa meramente formal.

O que se admite são reformas procedimentais como alterar número de jurados, fases do procedimento, prazos, dinâmica da sessão de julgamento e dentre outros. Desde que tais mudanças não desfigurem o núcleo essencial da instituição, isto é, a participação de cidadãos leigos no julgamento, a decisão soberana sobre a culpa, o caráter sigiloso da votação e a garantia de uma defesa realmente ampla. Assim, ser cláusula pétrea não engessa totalmente o funcionamento do Júri, mas blinda seu conteúdo essencial contra retrocessos, preservando-o como espaço de democratização do processo penal e de contenção do poder punitivo estatal.

A elevação do Júri à condição de cláusula pétrea, por integrar o rol dos direitos e garantias fundamentais, é amplamente defendida por diversos autores, que enxergam nessa proteção constitucional não apenas uma opção legislativa, mas uma verdadeira salvaguarda contra retrocessos históricos no campo das liberdades individuais.

> O Tribunal do Júri deve ser compreendido como uma garantia individual do acusado, que tem o direito de ser julgado por seus pares, e não exclusivamente por um juiz técnico, assegurando-se, assim, a participação popular na administração da justiça criminal (Lopes Jr., 2022, p. 1073).

Por tanto, contrário do que comumente se afirma o Tribunal do Júri não se configura primordialmente como um direito da sociedade de julgar o acusado, mas, sobretudo, como um direito fundamental do próprio acusado de ser julgado pela sociedade, e não exclusivamente por um juiz togado. Nessa perspectiva, revela-se mais benéfico ao réu ser submetido ao julgamento por cidadãos leigos, não inseridos de forma técnica no universo jurídico, pois esses julgadores podem analisar não apenas o fato típico que lhe é imputado, mas também todo o contexto humano, social e existencial que envolve o indivíduo. Dessa forma, o acusado é verdadeiramente julgado por seus pares, sob múltiplos olhares e diferentes pontos de vista, o que reforça o caráter democrático, humanizado e plural do Tribunal do Júri.

> O Tribunal do Júri representa, acima de tudo, a garantia de julgamento pelos pares, assegurada ao acusado como direito fundamental, concretizando a participação popular na administração da justiça criminal (Nucci, 2023, p. 1015).

Assim, o Júri assume papel essencialmente garantista, assegurando que o réu seja julgado não apenas sob um olhar técnico-jurídico, mas também sob a perspectiva humana e social dos cidadãos que compõem o corpo de jurados.

Capez (2023) também se posiciona favoravelmente, ao afirmar que o Júri concretiza a democracia participativa no processo penal, motivo pelo qual sua proteção como cláusula pétrea impede retrocessos institucionais incompatíveis com a Constituição de 1988. Assim, a doutrina favorável compreende que a imutabilidade essencial do Júri não visa engessar o sistema, mas preservar sua função democrática, garantindo ao acusado o direito de ser julgado pela sociedade.

Nesse entendimento também se conecta com a ideia de democracia no processo penal: o Estado não concentra todo o poder de julgar e punir, pois a própria sociedade participa da decisão nos crimes mais graves, especialmente os crimes contra à vida.

O Supremo Tribunal Federal tem reforçado que a soberania dos veredictos integra o núcleo essencial constitucionalmente protegido do Tribunal do Júri, não podendo ser esvaziada pelo legislador. O STF (2020), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.235.340/SC (Tema 1068), fixou a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.

Tal entendimento evidencia que a Corte reconhece a soberania dos veredictos como garantia de máxima densidade normativa dentro do instituto do júri, permitindo reformas procedimentais no rito, mas vedando qualquer alteração que, direta ou indiretamente, converta o julgamento popular em julgamento meramente simbólico ou esvazie a força decisória dos jurados leigos.

A partir desse entendimento jurisprudencial, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda que nem sempre utilize expressamente a expressão “cláusula pétrea” ao se referir ao Tribunal do Júri, protege de forma rigorosa o seu conteúdo essencial, especialmente no que se refere à soberania dos veredictos e à participação dos jurados leigos no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Ao reconhecer a força máxima das decisões do Conselho de Sentença, inclusive autorizando a execução imediata da condenação, o STF reafirma que o Júri não é um instituto meramente simbólico, mas sim uma garantia constitucional de alta densidade normativa.

Dessa forma, a jurisprudência da Corte Suprema converge com a doutrina no sentido de que, embora sejam admitidas alterações procedimentais no rito do Júri, é vedada qualquer modificação que suprima ou esvazie sua essência democrática, sob pena de afronta direta ao núcleo de proteção dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição. Possuindo assim seu entendimento consolidado no sentido de que o Tribunal do Júri representa uma conquista democrática, assegurando a participação direta do povo na administração da justiça, razão pela qual sua proteção constitucional é absoluta.

Embora a posição predominante na doutrina e na jurisprudência reconheça o Tribunal do Júri como cláusula pétrea, há relevantes correntes críticas que questionam a rigidez dessa proteção constitucional.

Entre os doutrinadores que apresentam críticas à proteção absoluta do Tribunal do Júri como cláusula pétrea, destaca-se Ferrajoli (2014), onde sustenta que o processo penal deve ser estruturado sobre bases racionais, técnicas e controláveis, criticando a rigidez absoluta de modelos institucionais que se tornam intocáveis por força constitucional, pois tal blindagem pode cristalizar falhas estruturais, impedir reformas necessárias e bloquear a adaptação do sistema às transformações sociais.

Partindo da premissa de que o processo penal somente é legítimo quando fundado em critérios racionais, técnicos e passíveis de controle. Os modelos de julgamento são rejeitados e se tornem imunes a críticas e reformas, pois entende que a Constituição deve proteger direitos fundamentais, mas não necessariamente eternizar formatos institucionais específicos.

A corrente doutrinária crítica à elevação do Tribunal do Júri à condição de cláusula pétrea sustenta, de forma convergente, que a rigidez constitucional excessiva pode provocar o engessamento do sistema de justiça criminal e impedir sua necessária adaptação às transformações sociais que são adquiridas ao longo do tempo. afirmando que a cristalização de modelos institucionais intocáveis pode perpetuar falhas estruturais e impedir reformas indispensáveis.

O que reafirma o pensamento de Mendes, Coelho e Branco (2023) afirma que as cláusulas pétreas devem proteger apenas os núcleos essenciais da Constituição, não podendo servir como instrumento de “petrificação do constitucionalismo” a ponto de impedir reformas legítimas e a evolução democrática do Estado.

Compreende-se, a partir desse entendimento, que a crítica não se dirige à existência das cláusulas pétreas em si, mas ao uso excessivamente rígido que pode ser feito delas. Ao proteger determinados institutos de forma absoluta, corre-se o risco de transformar a Constituição em um documento imutável, incapaz de acompanhar as transformações sociais, políticas e jurídicas. No caso do Tribunal do Júri, essa reflexão é especialmente relevante, pois, embora seja uma instituição de grande valor democrático, sua proteção como cláusula pétrea não deveria impedir discussões legítimas sobre seu aperfeiçoamento estrutural e procedimental. Assim, preservar os valores fundamentais não significa, necessariamente, tornar intocável todo o modelo institucional, sob pena de comprometer a própria evolução do Estado Democrático de Direito.

Ao longo de sua trajetória histórica, a estrutura do Tribunal do Júri, embora marcada por relevante valor democrático, também apresentou diversos problemas que permanecem objeto de críticas até os dias atuais. Desde suas origens, constata-se a dificuldade de harmonizar o julgamento popular com a necessária racionalidade técnica do processo penal, o que gerou, em diferentes períodos, decisões influenciadas por fatores extrajurídicos, como pressões políticas, morais e sociais. A ausência de fundamentação das decisões dos jurados, característica estrutural do Júri, também sempre representou um ponto sensível, por dificultar o controle da racionalidade do julgamento. Soma-se a isso a histórica vulnerabilidade do Tribunal do Júri à influência da mídia e do clamor social, especialmente em casos de grande repercussão, bem como a reprodução de desigualdades sociais e da seletividade penal em suas decisões.

Esses problemas estruturais, acumulados ao longo da evolução do Júri, explicam o surgimento das correntes críticas contemporâneas que questionam a sua proteção absoluta como cláusula pétrea, defendendo que a preservação de seus valores democráticos não pode impedir o debate sobre seu aperfeiçoamento institucional. Como Zaffaroni (2011) Carvalho (2017), que sustentam que o Tribunal do Júri, por ser composto por jurados leigos, mostra-se especialmente vulnerável às pressões da opinião pública, à influência da mídia e aos movimentos de clamor social, o que pode comprometer a racionalidade do julgamento e favorecer decisões fundadas mais em emoções, preconceitos e expectativas punitivas do que em critérios técnico-jurídicos de prova e legalidade.

Esse pensamento converge na crítica de que o Tribunal do Júri, justamente por representar o julgamento popular, não está imune às distorções produzidas pelo ambiente social e midiático. Para esses autores, a exposição intensa de crimes nos meios de comunicação, aliada ao discurso punitivista e à construção de estereótipos sociais, influencia diretamente a formação da convicção dos jurados, que podem decidir movidos por medo, indignação moral ou desejo de punição exemplar.

Essa crítica ao afirmar que o Júri tende a reproduzir a seletividade penal estrutural, atinge com maior rigor determinados grupos sociais, especialmente os mais vulneráveis. Esse fenômeno se insere no contexto do populismo penal, no qual a pena assume função simbólica de resposta ao clamor social. Assim, para ambos, o Júri corre o risco de se afastar do ideal de imparcialidade e racionalidade do processo penal, o que fundamenta a posição crítica quanto à sua elevação à condição de cláusula pétrea.

Diante das posições apresentadas, percebe-se que o debate acerca do Tribunal do Júri como cláusula pétrea revela uma tensão permanente entre a preservação das garantias democráticas e a necessidade de evolução do sistema de justiça penal.

De um lado, os defensores dessa proteção constitucional entendem que o Júri representa expressão direta da soberania popular, assegura ao acusado o julgamento por seus pares e funciona como limite essencial ao poder punitivo do Estado, razão pela qual sua intangibilidade garante a proteção das liberdades individuais contra retrocessos institucionais. Por outro lado, as correntes críticas apontam que a rigidez absoluta dessa proteção pode gerar o engessamento do ordenamento jurídico, dificultando reformas estruturais necessárias, além de manter um modelo vulnerável à influência da mídia, ao clamor social, à ausência de fundamentação das decisões e à reprodução de desigualdades sociais.

Assim, a controvérsia demonstra que, embora o Tribunal do Júri possua inegável relevância histórica, democrática e constitucional, sua proteção como cláusula pétrea deve ser constantemente analisada à luz das transformações sociais e das exigências contemporâneas de racionalidade, justiça e efetividade do processo penal.

3 A INFLUÊNCIA MIDIATICA NA DECISÃO SOBERANA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Este capítulo tem por objetivo analisar a influência da mídia na formação da decisão soberana do Tribunal do Júri, abordando de que forma a ampla divulgação de informações sobre casos criminais pode interferir na percepção social e, consequentemente, no julgamento realizado pelos jurados. Inicialmente, serão examinadas a origem e a evolução histórica dos meios de comunicação, bem como o crescimento do seu poder de influência na sociedade contemporânea. Em seguida, será discutido o papel da mídia no processo penal, destacando tanto sua importância para a divulgação de informações quanto os riscos decorrentes da exposição excessiva e do sensacionalismo.

Também serão analisados os impactos dessa influência na formação da convicção dos jurados, os prejuízos causados ao réu e os princípios constitucionais que podem ser violados nesse contexto, além da problemática relacionada à ausência de mecanismos eficazes de contenção e responsabilização da atuação midiática. Dessa forma, busca-se compreender os limites entre a liberdade de expressão e a necessidade de proteção das garantias fundamentais no âmbito do processo penal

3.1 A ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MÍDIA

A compreensão da influência da mídia na sociedade exige, inicialmente, a análise de sua origem e evolução histórica. Ao longo do tempo, os meios de comunicação passaram por diversas transformações, acompanhando o desenvolvimento das civilizações e os avanços tecnológicos. Desde as primeiras formas de comunicação oral até o surgimento da escrita, da imprensa, do rádio, da televisão e, posteriormente, da internet, os instrumentos de disseminação de informações ampliaram significativamente sua capacidade de alcance. Esse processo histórico contribuiu para consolidar a mídia como um importante elemento de circulação de conhecimento e de construção das percepções sociais acerca da realidade.

Segundo McLuhan (2007), a mídia pode ser entendida como uma extensão da comunicação humana, influenciando a forma como as pessoas percebem e interagem com a sociedade. Assim, sendo o conjunto de meios de comunicação responsáveis pela transmissão de informações, ideias, notícias, entretenimento e conteúdos publicitários ao público.

Neste sentido, sempre esteve presente no cotidiano das pessoas, acompanhando as transformações sociais e tecnológicas ao longo da história. Seu surgimento está diretamente relacionado à necessidade humana de comunicar ideias, informações e conhecimentos entre indivíduos e grupos sociais.

Nas sociedades mais antigas, a comunicação ocorria principalmente de forma oral, por meio de narrativas, tradições e relatos transmitidos entre gerações.

Assim, com o desenvolvimento das civilizações, surgiram novas formas de registro da informação, como a escrita, onde a partir do seu desenvolvimento, tornou-se possível ampliar as formas de comunicação e de disseminação do conhecimento entre diferentes sociedades. Conforme Sousa (2004), o surgimento da escrita representou um marco fundamental na história da humanidade, pois possibilitou o registro permanente das informações. Esse acontecimento foi tão significativo que passou a ser utilizado como referência para a divisão histórica entre dois grandes períodos: a Pré-História, que corresponde ao momento anterior ao desenvolvimento da escrita, e a História, período iniciado a partir dessa invenção, ao que permitiu a preservação e a transmissão do conhecimento ao longo do tempo.

Posteriormente, a invenção da imprensa no século XV, por Johannes Gutenberg, na cidade de Mainz. A prensa tipográfica permitiu a reprodução de livros e documentos em maior quantidade e com mais rapidez, ampliando significativamente o acesso à informação e ao conhecimento. Segundo Briggs e Burke (2006), a imprensa representou uma verdadeira revolução na comunicação, pois possibilitou a circulação mais ampla das ideias e contribuiu para transformações sociais e culturais. Assim, representou um marco importante para a expansão dos meios de comunicação, pois possibilitou a reprodução e a circulação de informações em maior escala.

A partir desse momento, os meios de comunicação passaram a desempenhar um papel cada vez mais relevante na sociedade, ampliando o acesso à informação e influenciando a formação da opinião pública.

Desta maneira, No Brasil, a imprensa chegou de forma mais tardia. Durante o período colonial, Portugal proibia a instalação de tipografias na colônia. Essa realidade mudou apenas em 1808, com a chegada da corte portuguesa ao Brasil, liderada por Dom João VI. Foi criada a Imprensa Régia, responsável pela publicação de documentos oficiais e do primeiro jornal brasileiro, a Gazeta do Rio de Janeiro. Segundo Sousa (2004), a Gazeta do Rio de Janeiro, criada em setembro de 1808,

marcou o início da imprensa no Brasil. Posteriormente, com a abolição da censura régia em 1821, influenciada pela Revolução Liberal do Porto de 1820, houve uma ampliação gradual da circulação de jornais no país, favorecendo o desenvolvimento da imprensa brasileira.

Com o avanço tecnológico, novos meios de comunicação foram surgindo, como o rádio, a televisão e, mais recentemente, a internet.

O rádio representou um avanço significativo na comunicação humana, pois permitiu que informações fossem transmitidas de maneira rápida para diferentes regiões ao mesmo tempo. Com sua popularização no início do século XX, o rádio tornou-se um dos primeiros meios de comunicação de massa, ampliando o acesso à informação, ao entretenimento e à cultura para um público cada vez maior.

Conforme explicam Briggs e Burke (2006), o desenvolvimento dos meios de comunicação de massa, como o rádio, transformou profundamente a circulação de informações na sociedade, permitindo que mensagens alcançassem um grande número de pessoas simultaneamente.

Posteriormente, a televisão surgiu como uma evolução dos meios de comunicação ao incorporar a transmissão de imagens juntamente com o som, tornando a comunicação ainda mais dinâmica e persuasiva. A televisão passou a exercer forte influência social, uma vez que a combinação entre imagem e áudio ampliou a capacidade de impactar o público e de moldar percepções sobre acontecimentos sociais, políticos e culturais.

Esse meio consolidou-se como um dos principais instrumentos de difusão de informações e entretenimento ao longo do século XX. De acordo com Thompson (1998), os meios de comunicação eletrônicos ampliaram significativamente o alcance das mensagens e contribuíram para a formação da opinião pública em larga escala.

Entretanto, apesar da grande relevância do rádio e da televisão na expansão da comunicação, sua influência ainda se encontrava, em certa medida, limitada a contextos locais ou nacionais, em razão da dependência de estruturas específicas de transmissão e da atuação de emissoras determinadas. Com o surgimento da internet, na qual é resultado dos projetos desenvolvidos na década de 1960, durante a Guerra Fria, nos Estados Unidos, De acordo com Castells (2003), a internet transformou profundamente os processos de comunicação na sociedade contemporânea,

ampliando o fluxo de informações e fortalecendo o papel da mídia na formação da opinião pública e na organização da vida social.

Esse cenário foi profundamente transformado, pois a comunicação passou a ocorrer em rede e em escala global, permitindo que informações fossem compartilhadas instantaneamente entre diferentes partes do mundo. Assim, o poder de difusão da mídia deixou de estar restrito a determinadas regiões e passou a alcançar audiências globais. Castells (1999) ressalta que a internet inaugurou uma nova forma de comunicação baseada em redes digitais, nas quais a informação circula de maneira global e descentralizada, ampliando significativamente o alcance e o impacto social da mídia.

Consolidando a mídia como um elemento fundamental na vida social contemporânea. Conforme, Castells (2003), a internet se desenvolveu a partir da integração de redes de computadores que permitiam a comunicação e o compartilhamento de informações em escala global. Os meios de comunicação passaram a exercer forte influência na maneira como as pessoas se informam, se relacionam e compreendem a realidade social.

Assim, a expansão da internet, principalmente a partir da década de 1990, ampliou significativamente a circulação de informações em escala global, permitindo que conteúdos fossem produzidos, compartilhados e acessados de forma quase imediata por milhões de pessoas. Diferentemente dos meios tradicionais, como rádio e televisão, que possuem uma comunicação mais centralizada, a internet possibilitou maior rapidez na difusão das informações e maior interação entre emissores e receptores. O poder da mídia se intensificou, pois, a capacidade de alcançar um público amplo e diversos tornou-se ainda maior.

3.2 O PODER DE INFLUÊNCIA DA MIDÍA NA SOCIEDADE

Com a expansão dos meios de comunicação, a mídia passou a desempenhar um papel cada vez mais relevante na formação da opinião pública e na interpretação dos acontecimentos sociais. A ampla circulação de informações permite que fatos e acontecimentos sejam rapidamente difundidos para um grande número de pessoas, influenciando a forma como a sociedade compreende determinados eventos. A mídia não apenas transmite informações, mas também contribui para a construção de

narrativas sociais, podendo influenciar valores, comportamentos e percepções coletivas sobre diversos temas.

Os meios de comunicação desempenham papel fundamental na disseminação de conteúdos e na forma como a sociedade percebe e interpreta a realidade, uma vez que influenciam diretamente os processos de comunicação e interação.

Conforme destaca McLuhan (1964), a mídia é como o conjunto de meios de comunicação responsáveis pela transmissão de informações. Nesse processo, ela atua como intermediadora da comunicação, estabelecendo a relação entre o emissor, que produz a mensagem, e o receptor, que a recebe. Dessa forma, veremos a sua origem e capacidade de influenciar a sociedade como um todo.

O poder da mídia sobre a sociedade está relacionado à sua capacidade de produzir, selecionar e difundir informações em larga escala, influenciando a forma como os indivíduos percebem a realidade. Como grande parte da população depende dos meios de comunicação para se informar sobre acontecimentos políticos, sociais e culturais, a mídia acaba exercendo forte influência na formação de opiniões, valores e comportamentos.

Sendo importante porque permite a circulação de informações e a comunicação entre as pessoas e a sociedade. Seja ela feita por meio de rádio, televisão, jornais e internet, a população tem acesso a notícias e acontecimentos que ajudam a compreender a realidade social. Além disso, a mídia contribui para a formação da opinião pública, influenciando debates, comportamentos e valores culturais. Dessa forma, ela se torna um instrumento fundamental para informar a sociedade e ampliar o acesso ao conhecimento.

Contudo, essa ampla difusão de conteúdos também pode gerar impactos negativos, especialmente quando determinadas informações se espalham rapidamente, causando danos muitas vezes irreparáveis à imagem e à reputação daqueles que são atingidos por essa grande influência informacional. Por tanto, trazendo um nível de exposição mundial.

De acordo com Briggs e Burke (2006), ao longo da história os meios de comunicação passaram a desempenhar papel central na difusão de informações e na organização da vida social, tornando-se instrumentos importantes na formação da consciência coletiva. Com o desenvolvimento das tecnologias de comunicação, esse

papel tornou-se ainda mais relevante, uma vez que a velocidade e o alcance das informações ampliaram significativamente o impacto da mídia na sociedade.

McLuhan (1964) destaca que os meios de comunicação não são apenas veículos neutros de transmissão de mensagens, mas verdadeiras extensões das capacidades humanas, capazes de transformar a forma como as pessoas percebem o mundo. Assim, ao selecionar quais fatos serão divulgados e como serão apresentados, a mídia contribui diretamente para moldar as interpretações sociais sobre determinados acontecimentos.

Além disso, conforme observa Marcondes Filho (2009), o jornalismo possui grande influência na formação da opinião pública justamente porque define quais acontecimentos serão considerados relevantes e como serão enquadrados na narrativa jornalística.

A mídia não apenas transmite informações, mas também participa ativamente da formação de percepções sociais sobre determinados acontecimentos. Dessa forma, a mídia acaba exercendo um papel significativo na construção das agendas sociais e políticas, direcionando a atenção da sociedade para determinados temas.

Embora a mídia desempenhe importante função social de informar a população, seu poder de influência também pode gerar efeitos negativos quando as informações são divulgadas de forma distorcida ou sensacionalista. Em muitos casos, a busca por audiência e impacto pode levar à simplificação excessiva dos fatos ou à apresentação parcial das informações, o que compromete a compreensão adequada da realidade.

Segundo Ribeiro (2000), o caso da Escola Base tornou-se um dos exemplos mais emblemáticos da atuação irresponsável da imprensa brasileira, demonstrando como a divulgação precipitada de acusações pode gerar graves consequências sociais e morais para os envolvidos. Na ocasião, os meios de comunicação divulgaram acusações de abuso sexual contra os proprietários da escola antes da conclusão das investigações, o que resultou na destruição da reputação dos acusados, posteriormente inocentados.

Esse episódio evidencia que a mídia possui grande capacidade de influenciar a percepção pública sobre determinados acontecimentos, podendo contribuir para a formação de julgamentos precipitados.

Conforme ressaltam Tversky e Kahneman (1982), os indivíduos frequentemente utilizam atalhos mentais, chamados heurísticas, para interpretar informações

complexas. Dessa forma, quando a mídia apresenta determinada narrativa de forma intensa e repetitiva, aumenta-se a probabilidade de que o público aceite tal versão como verdadeira, mesmo antes da verificação completa do fato.

A influência da mídia não se limita apenas à divulgação de informações, mas também se estende à formação de valores, comportamentos e percepções sociais. Por meio da constante exposição a determinadas narrativas, os meios de comunicação podem reforçar determinadas ideias, estereótipos ou interpretações sobre a realidade social.

Castells (2003) destaca que, na sociedade contemporânea marcada pela comunicação em rede, os meios de comunicação assumem papel central na organização das relações sociais e na construção da opinião pública. A circulação rápida e ampla de informações permite que determinados discursos ganhem grande visibilidade, influenciando debates políticos, decisões coletivas e até mesmo processos judiciais.

Além disso, a mídia também pode contribuir para a construção de narrativas que reforçam determinadas percepções sociais sobre criminalidade, justiça e segurança pública. Conforme observa Almeida (2019), os discursos midiáticos podem influenciar a forma como determinados grupos sociais são percebidos, contribuindo, em alguns casos, para a reprodução de estigmas e desigualdades estruturais

Percebe-se que a mídia exerce influência significativa na formação da opinião pública e na construção da realidade social. É fundamental que sua atuação ocorra de forma responsável e comprometida com a veracidade dos fatos, a fim de evitar distorções que possam comprometer a compreensão da sociedade sobre determinados acontecimentos.

O uso inadequado da informação pode contribuir para a formação de julgamentos precipitados e para a disseminação de percepções parciais acerca de fatos de grande repercussão social, especialmente quando os conteúdos são divulgados de maneira sensacionalista ou sem a devida verificação, influenciando a opinião pública e comprometendo a análise crítica dos acontecimentos.

3.3 A MÍDIA NO PROCESSO PENAL

A relação entre mídia e processo penal tem sido objeto de intensos debates no campo jurídico, especialmente diante do impacto que a divulgação de informações

pode causar no andamento e na percepção pública de casos criminais. Segundo Lopes Jr. (2023), a intensa exposição midiática de investigações e processos criminais pode comprometer garantias fundamentais do acusado, especialmente a presunção de inocência e o direito a um julgamento imparcial, ao favorecer a formação antecipada de juízos de culpabilidade perante a sociedade.

A cobertura midiática de investigações e julgamentos pode contribuir para a transparência das atividades do sistema de justiça, permitindo que a sociedade acompanhe a atuação das autoridades responsáveis pela apuração e julgamento dos fatos. Contudo, quando essa divulgação ocorre de forma excessiva ou sensacionalista, pode gerar interferências no processo penal, influenciando a opinião pública e criando pressões sociais que podem afetar a imparcialidade do julgamento, sobretudo nos casos submetidos ao Tribunal do Júri.

A mídia pode gerar efeitos no processo penal, no qual, desenvolve um papel importante, contribuindo para a transparência, na divulgação de informações sobre investigações e julgamentos permite que a sociedade acompanhe a atuação do sistema de justiça, fortalecendo o controle social e a fiscalização das autoridades, sobre crimes, investigações e julgamentos.Entretanto, a atuação da mídia também pode gerar efeitos negativos quando ocorre a exposição excessiva de suspeitos ou acusados, principalmente antes da conclusão do julgamento. A divulgação de informações pode influenciar a opinião pública e até mesmo interferir na percepção de julgadores e jurados, especialmente no Tribunal do Júri, onde cidadãos comuns participam da decisão.

A atuação da mídia está diretamente relacionada ao direito fundamental da liberdade de expressão e de comunicação, garantido pela Constituição Federal. A Constituição da República Federativa do Brasil assegura que

> É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, assegurando-se a ampla manifestação do pensamento e a livre circulação de informações em uma sociedade democrática (BRASIL, 1988, art. 5º, IX).

Dessa forma, a liberdade de expressão constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, permitindo a circulação de informações e opiniões na sociedade.

Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como um direito fundamental, esse direito não possui caráter absoluto. A liberdade de

manifestação do pensamento encontra limites quando passa a violar direitos fundamentais de outras pessoas, como a presunção de inocência, o direito à imagem e o direito ao devido processo legal.

A busca por audiência e visibilidade no mercado de comunicação muitas vezes leva os meios de comunicação a adotarem abordagens sensacionalistas na divulgação de determinados acontecimentos, especialmente em casos criminais. Conforme Bucci (2000), o sensacionalismo caracteriza-se pela exploração exagerada de fatos capazes de provocar forte impacto emocional no público, muitas vezes priorizando a audiência em detrimento da qualidade e da precisão da informação.

Dessa forma, esse tipo de abordagem pode contribuir para a formação de percepções distorcidas sobre determinados fatos, influenciando a maneira como a sociedade interpreta acontecimentos e constrói julgamentos acerca de casos criminais.

Apesar do exercício da liberdade de expressão, ter o dever ocorrer de forma responsável, de modo que não cause prejuízos ou danos à dignidade de terceiros, e aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República, o sensacionalismo midiático ocorre quando informações são apresentadas de forma exagerada ou dramática com o objetivo de atrair a atenção do público e aumentar a audiência, o que muitas vezes leva à priorização de notícias impactantes em detrimento de uma abordagem mais responsável e equilibrada conforme destaca Marcondes Filho (2009).

Esse comportamento costuma estar relacionado principalmente à busca por audiência, visualizações e lucro. Em um mercado altamente competitivo, muitos veículos de comunicação acabam priorizando conteúdos que gerem maior impacto emocional no público, pois notícias mais chocantes ou polêmicas tendem a atrair mais leitores, telespectadores e compartilhamentos nas redes sociais.

Para Sodré (2009), o sensacionalismo constitui uma estratégia de comunicação que busca atrair a atenção do público por meio da dramatização dos acontecimentos, enfatizando aspectos emocionais e espetaculares dos fatos.

Além disso, o sensacionalismo também pode ser utilizado como uma estratégia para manter o interesse constante do público. Ao destacar crimes violentos, tragédias ou escândalos de forma intensa e repetitiva, alguns meios de comunicação conseguem prender a atenção das pessoas por mais tempo, aumentando a repercussão da notícia e a circulação do conteúdo.

No entanto, esse tipo de abordagem pode demonstrar falta de responsabilidade na divulgação das informações, principalmente quando ocorre a exposição excessiva de suspeitos ou acusados em casos criminais, interferindo diretamente no processo penal e na decisão dos jurados no tribunal do júri.

3.3.2 A heurística da disponibilidade e a influência no Tribunal do Júri

A influência da mídia sobre a percepção social de determinados acontecimentos também pode ser analisada à luz da psicologia cognitiva. Destaca-se a chamada heurística da disponibilidade, mecanismo mental por meio do qual as pessoas tendem a avaliar a probabilidade ou frequência de determinados eventos com base na facilidade com que exemplos semelhantes são lembrados. Quando um crime recebe ampla divulgação na mídia, as informações relacionadas a ele tornam-se mais presentes na memória coletiva, podendo influenciar a forma como o fato é interpretado e avaliado, inclusive pelos jurados que participam do julgamento no Tribunal do Júri.

A grande exposição pode acarretar em uma condenação antecipada, ao qual podemos analisar a regra da disponibilidade (ou heurística da disponibilidade) é um conceito da psicologia cognitiva que explica como as pessoas costumam avaliar a probabilidade ou frequência de um evento com base na facilidade com que conseguem lembrar de exemplos semelhantes.

> Existem situações nas quais as pessoas avaliam a frequência de uma classe ou a probabilidade de um evento pela facilidade com que exemplos ou ocorrências podem ser lembrados, fazendo com que fatos amplamente divulgados ou emocionalmente marcantes influenciem diretamente a percepção e o julgamento dos indivíduos (Tversky; Kahneman, 1982, p.11).

Assim, quando a mídia divulga constantemente casos de homicídio ou crimes violentos, muitas pessoas passam a acreditar que esse tipo de crime acontece o tempo todo. No entanto, essa percepção pode não corresponder aos dados reais, pois outros acontecimentos menos divulgados podem ocorrer com maior frequência. Assim, quanto mais facilmente um exemplo é lembrado, especialmente quando há grande exposição midiática, maior será a percepção de que aquele evento é comum ou provável.

Ou seja, um acontecimento vem facilmente à mente porque foi muito divulgado, muito comentado ou muito recente, as pessoas tendem a acreditar que ele ocorre com mais frequência do que realmente que seja verdade. Isso acontece porque o cérebro

humano utiliza atalhos mentais, chamados de heurísticas, para facilitar o processo de tomada de decisão e interpretação da realidade. Sobre esse comportamento humano, Tversky e Kahneman (1982) explicam que os indivíduos frequentemente recorrem a estratégias simplificadas de julgamento, que podem levar a percepções distorcidas da realidade quando determinadas informações estão mais disponíveis na memória.

No contexto do processo penal, essa teoria se torna especialmente relevante no Tribunal do Júri, uma vez que os jurados são cidadãos comuns e podem ser influenciados pelas informações que tiveram acesso antes do julgamento. A intensa divulgação de um crime pela mídia pode fazer com que jurados ou a própria sociedade desenvolvam percepções negativas ou julgamentos antecipados sobre o caso. Dessa forma, quando os jurados entram no plenário do julgamento, é possível que já tenham sido expostos a diversas reportagens, entrevistas ou comentários sobre o fato.

Como essas informações são facilmente lembradas, pode indicar uma percepção prévia de culpa, mesmo que o julgamento ainda esteja em andamento e que todas as provas ainda não tenham sido analisadas. A mente humana tende a associar aquilo que é mais divulgado ou mais lembrado como sendo mais provável ou mais verdadeiro. Assim, a influência da mídia pode representar um risco à imparcialidade do julgamento, pois os jurados podem ser influenciados por informações externas ao processo, em vez de basearem sua decisão exclusivamente nas provas produzidas durante o julgamento em plenário.

A influência da mídia sobre a percepção social de determinados crimes pode afetar diretamente o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri. Isso ocorre porque a intensa divulgação de informações sobre um caso criminal pode gerar uma preconcepção sobre a culpa do acusado antes mesmo antes do julgamento, com a intensa exposição de determinados crimes em reportagens, programas televisivos ou redes sociais pode gerar uma percepção antecipada sobre o caso, fazendo com que os jurados cheguem ao julgamento já influenciados por narrativas previamente construídas no espaço público.

3.3.3 Pressão social sobre os jurados

A intensa repercussão midiática de determinados casos criminais pode gerar forte comoção social, influenciando a forma como a sociedade reage diante do fato e das pessoas envolvidas. Essa repercussão frequentemente cria um ambiente de

pressão pública por respostas rápidas do sistema de justiça, o que pode impactar diretamente o julgamento de casos submetidos ao Tribunal do Júri. Os jurados, por serem membros da sociedade e compartilharem das mesmas influências sociais e culturais, podem ser expostos a narrativas previamente construídas pela mídia, o que pode interferir na formação de sua convicção.

Além disso, a repercussão midiática de crimes de grande impacto social pode exercer pressão emocional significativa sobre os jurados, influenciando não apenas sua percepção racional dos fatos, mas também suas emoções e valores pessoais. Como observa Lopes Jr (2021), a exposição midiática intensa de casos criminais pode comprometer a imparcialidade do julgamento ao gerar um ambiente de pressão social e emocional que favorece a formação de juízos prévios sobre a culpa do acusado, muitas vezes antes da análise adequada das provas produzidas no processo.

A pressão da mídia afeta tanto os julgamentos e a percepção social porque ela tem a capacidade de moldar a forma como a sociedade interpreta determinados acontecimentos. Quando um caso criminal recebe grande cobertura midiática, com reportagens frequentes, comentários e debates públicos, cria-se um ambiente de forte comoção social. A população passa a acompanhar o caso de maneira intensa e muitas vezes passa a exigir respostas rápidas do sistema de justiça.

Essa exposição constante gera uma pressão social por punição, pois a sociedade, influenciada pelas narrativas midiáticas, tende a cobrar uma solução imediata para o crime e, frequentemente, uma condenação do acusado. A repercussão pública pode fazer com que o caso seja visto não apenas como um processo judicial, mas também como um símbolo de justiça social ou de combate à criminalidade.

Esses elementos subjetivos reforçados pela pressão da opinião impostam pela impressa, podem influenciar a forma como interpretam as provas e os argumentos apresentados durante o julgamento. Kahneman (2012) destaca que o julgamento humano frequentemente é influenciado por processos intuitivos e emocionais, que podem levar a decisões baseadas em percepções rápidas e nem sempre totalmente racionais.

Eles não procuram um julgamento justo, eles querem vingança, e vingança não é sinônimo de justiça.

3.3.4 Seletividade penal e construção midiática do criminoso

A forma como a mídia retrata a criminalidade também pode contribuir para a construção de estereótipos sociais acerca de quem seria o “criminoso”.

Para Batista (2011), a atuação seletiva do sistema penal contribui para a construção de estereótipos sociais acerca da criminalidade, direcionando a repressão penal principalmente contra indivíduos pertencentes às classes socialmente vulneráveis.

Em muitos casos, a cobertura midiática de crimes reforça padrões sociais historicamente construídos, associando determinados grupos sociais à prática criminosa. Essa representação desigual pode contribuir para a reprodução de preconceitos estruturais e para a marginalização de grupos socialmente vulneráveis, influenciando não apenas a percepção pública da criminalidade, mas também a forma como determinados indivíduos são vistos no contexto do processo penal.

No qual, pelos os jurados, serem membros da sociedade, carregam consigo valores culturais, experiências pessoais, crenças e possíveis preconceitos previamente formados. Neste contexto, observa-se que determinados grupos sociais tendem a ser mais impactados pela forma como os meios de comunicação retratam a criminalidade. Em muitos casos, a cobertura midiática de crimes reforça estereótipos sociais historicamente construídos, associando determinados perfis sociais à prática criminosa. Assim, indivíduos pertencentes a classes sociais economicamente vulneráveis, populações negras e moradores de periferias urbanas acabam sendo mais frequentemente representados como suspeitos ou autores de crimes, o que contribui para a reprodução de preconceitos estruturais presentes na sociedade.

Destaca Almeida (2019) que o racismo estrutural presente nas instituições sociais também se manifesta nas formas de produção e circulação de discursos, influenciando a maneira como determinados grupos são representados no espaço público.

Além disso, essa representação desigual pode contribuir para a consolidação de estigmas sociais, nos quais determinados grupos passam a ser percebidos como naturalmente associados à criminalidade. Como observa Zaffaroni e Pierangeli (2011), o sistema penal tende historicamente a selecionar preferencialmente indivíduos pertencentes a grupos socialmente vulneráveis, processo que se reflete também na forma como a sociedade e os meios de comunicação constroem a imagem do “criminoso”. Dessa forma, a influência midiática não apenas impacta a percepção

pública sobre determinados casos criminais, mas também pode reforçar desigualdades sociais e preconceitos já existentes, contribuindo para a marginalização de grupos historicamente vulnerabilizados.

Consequentemente, os jurados podem chegar ao plenário já com identidades subjetivas e percepções previamente moduladas, o que representa um desafio para a preservação da imparcialidade do julgamento.

A influência da mídia e os mecanismos cognitivos que orientam o comportamento humano demonstram como fatores externos ao processo podem interferir na formação da convicção dos jurados, colocando em debate a necessidade de garantir que as decisões no Tribunal do Júri sejam baseadas exclusivamente nas provas apresentadas em plenário e nos princípios fundamentais do processo penal.

3.3.5 Prejuízos diretos ao réu

A forte exposição midiática de um caso criminal pode causar diversos danos ao réu, tanto no âmbito jurídico quanto no âmbito pessoal e social. Esses prejuízos ocorrem principalmente quando a mídia divulga informações de forma precipitada ou sensacionalista, contribuindo para a formação de um julgamento antecipado pela opinião pública, sendo prejudicial durante o processo, no seu julgamento e na sua após o cumprimento da pena e ter terceiros interligados ao autor do crime.

Nessas situações, a cobertura da mídia pode comprometer princípios fundamentais que orientam o sistema processual penal e sua defesa, como a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além da imparcialidade do julgamento. Quando a mídia apresenta o acusado como culpado antes da conclusão do processo, cria-se uma interferência na percepção social sobre o caso. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (2009) reconhece que a exposição indevida de acusados pela mídia pode gerar prejuízos ao direito de defesa e comprometer garantias fundamentais do processo penal, conforme decidido no Habeas Corpus n.º 84.078/MG, julgado pelo STF.

Além disso, a modulação da opinião popular, pode resultar em consequências graves para o próprio resultado do julgamento, podendo pressionar o sistema de justiça a apresentar respostas rápidas e punitivas.

A pressão midiática pode levar a decisões precipitadas, resultando em punições indevidas e na perda de anos da vida do acusado em decorrência de condenações injustas.

Havendo o risco de o réu ser condenado por um crime que não cometeu, ou até mesmo condenado em situações além do qual suas ações cabiam, em razão de um julgamento influenciado por fatores externos ao processo e do delito em julgamento.

Para além das consequências no âmbito processual, a exposição midiática também pode gerar graves prejuízos na vida pessoal do réu, além do âmbito processual, atingindo diretamente direitos fundamentais ligados à dignidade da pessoa humana. A divulgação constante de informações sobre o acusado pode violar direitos como a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada, garantidos pela Constituição Federal (1988). Dispõe o artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Quando a mídia expõe o investigado ou acusado de forma excessiva, muitas vezes associando sua imagem ao crime antes da decisão final do processo, podendo ocorrer uma verdadeira estigmatização social.

Esses danos podem se manifestar de diversas formas para o indivíduo. O acusado pode sofrer rejeição social, perder oportunidades profissionais, enfrentar dificuldades para manter relações pessoais e até mesmo carregar um estigma permanente perante a sociedade, mesmo que posteriormente venha a ser absolvido. Tal qual, se for condenado, mesmo quando o indivíduo já cumpriu sua pena ou foi posteriormente absolvido, a repercussão pública do caso pode dificultar significativamente sua ressocialização, uma vez que a imagem construída pela mídia tende a permanecer na memória coletiva da sociedade. Zaffaroni e Pierangeli (2011) observa que o estigma social associado à criminalidade frequentemente acompanha o indivíduo mesmo após o cumprimento da pena, criando barreiras para sua reintegração social e profissional.

Essas dificuldades podem se manifestar de diversas formas, como a rejeição no mercado de trabalho, o isolamento social e a permanência de uma identidade pública associada ao crime. Muitas vezes, a intensa cobertura midiática faz com que o acusado seja permanentemente identificado com o fato criminoso, dificultando a reconstrução de sua vida após o processo penal. Conforme destaca Foucault (1987), a punição moderna não se limita apenas à pena aplicada pelo sistema de justiça, mas pode se estender socialmente por meio de mecanismos de exposição e estigmatização pública.

Em muitos casos, o impacto da exposição midiática atinge também familiares e pessoas próximas, ampliando ainda mais os efeitos negativos dessa situação. Para Lopes Jr. (2023), a exposição midiática excessiva no processo penal produz efeitos que transcendem a figura do acusado, alcançando sua esfera familiar e social, muitas vezes gerando danos à honra, à imagem e à dignidade dos envolvidos.

Em casos de grande notoriedade, familiares podem sofrer discriminação social, ameaças ou constrangimentos públicos, sendo obrigados, em situações extremas, a mudar de cidade, alterar rotinas ou até mesmo modificar seus nomes para evitar associações com o crime divulgado. Situações desse tipo já foram observadas em diversos casos de grande repercussão pública, nos quais a exposição midiática gerou consequências que ultrapassaram o próprio acusado, atingindo todo o núcleo familiar.

Dessa forma, percebe-se que os efeitos da exposição midiática no processo penal não se limitam ao julgamento em si, mas podem provocar danos duradouros na vida social do acusado e de seus familiares. A permanência do estigma social associado ao crime, somada à ampla divulgação midiática, pode dificultar a ressocialização e comprometer direitos fundamentais ligados à dignidade da pessoa humana, causando danos afetando sua reputação, sua integridade psicológica e sua própria inserção social.

3.3.6 Princípios violados

A relação entre mídia e processo penal tem gerado importantes debates no campo jurídico, especialmente no que se refere à preservação das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal anteriormente citado. O Supremo Tribunal Federal entende, no julgamento do HC 118770/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 07 de março de 2017, que:

> A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade (Brasil, Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus n.º 118770/SP, 2017).

Esse entendimento do STF fundamenta-se na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Para a Corte, a condenação proferida pelo júri popular possui legitimidade constitucional suficiente para autorizar o início do cumprimento da pena, ainda que existam recursos pendentes. Posteriormente, a matéria passou a possuir repercussão geral no Tema 1068 do STF,

consolidando o entendimento de que a soberania dos veredictos pode justificar a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri.

Contudo, antes mesmo da condenação definitiva pelo Tribunal do Júri, é possível observar situações em que direitos fundamentais do réu podem ser comprometidos.

A ampla divulgação de casos criminais pelos meios de comunicação pode contribuir para o acesso à informação e para o acompanhamento da sociedade sobre o funcionamento da justiça. No entanto, quando essa exposição ocorre de forma excessiva ou sensacionalista, pode interferir diretamente na observância de princípios fundamentais que estruturam o processo penal e o Tribunal do Júri, como a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além da imparcialidade do julgamento. Torna-se necessário analisar de que forma a atuação midiática pode comprometer essas garantias e afetar a legitimidade das decisões judiciais**.**

O princípio da presunção de inocência encontra fundamento no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (1988), que estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Entretanto, a intensa exposição midiática de casos criminais pode comprometer esse princípio, sobretudo quando veículos de comunicação passam a apresentar o investigado ou acusado como culpado antes mesmo do julgamento. Nesses casos, ocorre a formação de um julgamento antecipado pela opinião pública, fenômeno frequentemente denominado de “condenação midiática”.

A imparcialidade do julgador está prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal (1988), que reconhece a instituição do júri e assegura suas garantias fundamentais.

Contudo, quando a mídia divulga informações de maneira sensacionalista ou parcial sobre determinado caso, pode influenciar a percepção social acerca da culpabilidade do réu, criando um ambiente de pressão pública que compromete a neutralidade necessária ao julgamento.

O contraditório e a ampla defesa constituem garantias indispensáveis para a realização de um processo penal justo e equilibrado. Esse princípio encontra previsão no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (1988), segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o

contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Entretanto, a interferência da mídia pode comprometer o exercício pleno dessas garantias quando promove uma narrativa unilateral dos fatos, muitas vezes destacando apenas a versão acusatória. Cria-se um desequilíbrio na percepção pública do caso, dificultando que a defesa seja analisada de forma imparcial pela sociedade e, em determinadas situações, pelos próprios jurados.

O devido processo legal é uma garantia fundamental que assegura que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem a observância das regras legais e do procedimento adequado. Tal princípio está previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (1988), que dispõe que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. A interferência da mídia em casos criminais pode comprometer essa garantia quando cria um ambiente de pressão social por punição rápida, influenciando a opinião pública e até mesmo o andamento do processo.

Nesses casos, há o risco de que decisões judiciais sejam influenciadas pelo clamor social amplificado pela mídia, o que pode prejudicar a análise técnica das provas e comprometer a justiça do julgamento. A doutrina processual penal destaca que o devido processo legal exige que o julgamento ocorra com base exclusivamente nas provas produzidas em juízo, e não na repercussão social do caso conforma ressalta Lopes Jr (2021).

Grande parte dessas garantias encontra proteção reforçada no próprio texto constitucional. O artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal (1988) estabelece que não será objeto de deliberação proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Dessa forma, princípios como a presunção de inocência, o devido processo legal e o contraditório e a ampla defesa são considerados cláusulas pétreas, não podendo ser suprimidos nem mesmo por reforma constitucional. Assim, quando a atuação midiática compromete ou descredibiliza essas garantias, acaba também enfraquecendo pilares estruturais do Estado Democrático de Direito e do próprio sistema de justiça penal.

3.3.7 Ausência de contensão e punibilidade para a mídia

A ausência de mecanismos eficazes de contenção e de responsabilização da mídia pode gerar diversos problemas sociais, especialmente quando a divulgação de

informações ocorre de forma precipitada, sensacionalista ou sem a devida verificação dos fatos. Nesses casos, a liberdade de expressão passa a ser utilizada de maneira indevida, ultrapassando os limites estabelecidos pelos direitos fundamentais e contribuindo para a violação da honra, da imagem, da privacidade e da dignidade das pessoas envolvidas em determinadas situações, como investigações e processos judiciais. A falta de freios institucionais para coibir abusos na divulgação de conteúdos midiáticos favorece a disseminação de informações distorcidas ou incompletas, o que pode gerar julgamentos antecipados pela opinião pública e provocar danos sociais e individuais de difícil reparação.

A ausência de fiscalização adequada sobre aquilo que é difundido no ambiente digital amplia ainda mais esses impactos, uma vez que conteúdos podem alcançar rapidamente um grande número de pessoas e perpetuar narrativas prejudiciais à reputação de indivíduos.

A discussão acerca da necessidade de fiscalização dos conteúdos divulgados no ambiente digital torna-se relevante diante da ausência de mecanismos eficazes de controle sobre aquilo que é publicado na internet. Conforme Zinguer (2014) e Pinheiro (2022), essa falta de supervisão pode comprometer a proteção de direitos fundamentais, como a privacidade e a dignidade da pessoa humana, uma vez que determinados discursos difundidos no meio online podem propagar informações falsas ou ofensivas, configurando uso inadequado da liberdade de expressão.

Dessa forma, a falta de contenção na atuação midiática contribui para um cenário em que a liberdade de comunicação pode ser utilizada de forma abusiva, causando prejuízos significativos tanto para os indivíduos atingidos quanto para a própria confiança social nas instituições e no debate público

4 MECANISMOS DE CONTENÇÃO DA INTERFERÊNCIA MIDIÁTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O presente capítulo dedica-se à análise de mecanismos aptos a reduzir os impactos da influência midiática sobre o processo penal, especialmente nos julgamentos submetidos ao Tribunal do Júri. Embora a liberdade de imprensa represente garantia essencial ao Estado Democrático de Direito, seu exercício não possui caráter absoluto, devendo harmonizar-se com outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição Federal, como a presunção de inocência, o devido processo legal, a honra, a imagem e a garantia de julgamento imparcial.

Torna-se necessário examinar instrumentos jurídicos e sociais capazes de compatibilizar o direito à informação com a proteção das garantias processuais penais. Para tanto, inicialmente serão abordadas propostas de regulamentação da cobertura midiática de processos criminais, com enfoque na responsabilização por abusos e na criação de parâmetros normativos que coíbam práticas sensacionalistas sem configurar censura prévia.

Em seguida, serão analisadas medidas processuais destinadas à preservação da imparcialidade dos jurados, considerando que a intensa repercussão pública de determinados casos pode comprometer a neutralidade necessária ao Conselho de Sentença. Por fim, examinar-se-á a relevância da educação midiática da população e do fortalecimento da ética jornalística como instrumentos preventivos, voltados à formação de uma sociedade mais crítica e de uma imprensa mais responsável.

Desse modo, busca-se demonstrar que a solução para os conflitos entre mídia e processo penal não reside na supressão da liberdade de imprensa, tampouco na tolerância irrestrita aos excessos, mas na construção de um modelo equilibrado que assegure, simultaneamente, informação livre, responsabilidade comunicativa e justiça imparcial

4.1 REGULAMENTAÇÃO DA COBERTURA MIDIÁTICA DE PROCESSOS CRIMINAIS

A liberdade de imprensa constitui um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para a circulação de informações, fiscalização dos poderes públicos e formação da opinião pública.

A Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação, vedando qualquer forma de censura prévia, ao estabelecer que:

> É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, bem como que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (Brasil, 1988, art. 5º, IV e IX).

Contudo, embora possua elevada relevância constitucional, tal liberdade não apresenta caráter absoluto, devendo harmonizar-se com outros direitos fundamentais igualmente protegidos pelo texto constitucional.

No âmbito do processo penal, especialmente nos julgamentos submetidos ao Tribunal do Júri, a atuação midiática excessiva pode colidir diretamente com garantias constitucionais do acusado, como a presunção de inocência, o devido processo legal, a ampla defesa, a honra e a imagem. Nesses casos, o exercício irrestrito da liberdade de imprensa pode produzir consequências lesivas à imparcialidade do julgamento, sobretudo quando a cobertura jornalística induz a formação antecipada de juízos de culpa perante a sociedade. Por tanto, possui natureza absoluta, devendo eventual conflito entre garantias constitucionais ser solucionado mediante ponderação e proporcionalidade. Assim, a liberdade de imprensa não pode servir de fundamento para práticas abusivas que comprometam a lisura do processo penal ou violem a dignidade da pessoa humana.

Mendes, Branco e Coelho (2023) sustentam que o exercício da liberdade comunicativa encontra limites jurídicos quando ultrapassa sua função legítima de informar e passa a causar lesões indevidas à honra, à imagem, à intimidade das pessoas ou a comprometer valores constitucionais relevantes, como o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana.

No âmbito processual penal, essa relativização mostra-se ainda mais necessária, especialmente em casos de ampla repercussão social, nos quais a exposição excessiva e o pré-julgamento midiático podem interferir na imparcialidade dos julgadores, influenciar a formação da opinião pública e comprometer a regularidade da persecução penal. Desse modo, a proteção constitucional da liberdade informativa deve ser interpretada em consonância com os demais direitos fundamentais, a fim de impedir práticas abusivas incompatíveis com a ordem jurídica democrática e assegurar que a atividade comunicativa seja exercida com responsabilidade social e respeito à dignidade da pessoa humana.

O Supremo Tribunal Federal (2009), no julgamento da ADPF 130/DF, consolidou o entendimento de que a liberdade de imprensa e de expressão não possuem caráter absoluto, devendo coexistir harmonicamente com os direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana. A Corte reconheceu, ainda, que a liberdade de imprensa não pode se sobrepor aos direitos fundamentais da personalidade.

Assim, torna-se necessária a relativização da liberdade informativa sempre que sua utilização ultrapassar o dever de informar e passar a interferir indevidamente no julgamento justo. Não se trata de censura estatal, vedada constitucionalmente, mas de limitação legítima de excessos que comprometam direitos fundamentais alheios. Dessa forma, a proteção constitucional da imprensa deve coexistir com a preservação da imparcialidade do Tribunal do Júri e da integridade das garantias processuais penais, devendo haver responsabilização civil e penal por abusos midiáticos.

A atividade jornalística, embora protegida constitucionalmente, submete-se ao regime geral de responsabilização quando praticada de forma abusiva ou lesiva a direitos de terceiros. Assim, a divulgação precipitada de acusações, a exposição indevida da imagem do investigado, a imputação de culpa antes do trânsito em julgado e a distorção intencional de fatos devem ensejar consequências jurídicas aos responsáveis. Por tanto, os direitos e garantias fundamentais coexistem em regime de harmonização, de modo que o exercício de um direito não pode anular ou suprimir o núcleo essencial de outro pertencente a terceiros conforme ressalta Barroso (2020).

A ausência de parâmetros objetivos para cobertura jornalística de processos criminais contribui para práticas sensacionalistas e para a espetacularização do sistema penal. Pois, segundo Hobbes (1951), sem normas comuns que limitem a atuação individual, a convivência humana tende ao conflito, razão pela qual as leis se mostram necessárias para assegurar ordem e segurança na sociedade.

Embora não se admita censura prévia, mostra-se juridicamente possível o estabelecimento de normas gerais voltadas à proteção de garantias fundamentais durante a divulgação de casos penais em curso.

Poderiam ser fixadas diretrizes como vedação ao uso de linguagem condenatória antecipada, proibição de exposição vexatória do investigado, respeito à imagem e à intimidade dos envolvidos, distinção clara entre fato e opinião, além do

dever de atualização das informações quando houver absolvição ou arquivamento posterior.

A regulamentação também poderia estimular a cobertura técnica e educativa do processo penal, esclarecendo fases procedimentais, direitos do acusado e limites da atuação estatal, substituindo a lógica meramente punitivista frequentemente reproduzida nos meios de comunicação.

De igual modo, Moraes (2023) afirma que o exercício abusivo da liberdade informativa, quando ofende a honra, a imagem ou a intimidade das pessoas, legitima a incidência de consequências civis e penais aos responsáveis. No âmbito processual penal, tais práticas mostram-se ainda mais gravosas, pois podem influenciar a opinião pública, comprometer a imparcialidade do julgamento e produzir danos irreparáveis à dignidade do investigado, ainda que posteriormente venha a ser absolvido.

Importante ressaltar que regulamentar não significa controlar conteúdo ideológico ou restringir críticas ao sistema de justiça. O objetivo consiste em disciplinar excessos capazes de comprometer direitos fundamentais e o próprio funcionamento imparcial do Tribunal do Júri.

Assim, a criação de parâmetros normativos equilibrados revela-se medida adequada para compatibilizar liberdade de imprensa, direito à informação e preservação do julgamento justo.

No entanto, no Brasil necessita de uma elaboração de uma lei específica, pois conforme Montesquieu (1748), a liberdade depende da existência de leis capazes de limitar excessos e impedir arbitrariedades, tornando indispensável a organização jurídica da sociedade.

Por tanto, devido a insuficiência dos mecanismos atualmente dispersos no ordenamento jurídico, mostra-se viável a criação de legislação específica voltada à responsabilização civil e penal por abusos midiáticos praticados no contexto de investigações e processos criminais.

No campo civil, a Constituição Federal (1988) assegura que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Desse modo, o acusado indevidamente exposto pela mídia poderá buscar reparação judicial pelos prejuízos sofridos,

especialmente quando houver repercussões profissionais, familiares ou sociais irreversíveis.

No ordenamento jurídico brasileiro, embora já existam instrumentos de responsabilização posterior da imprensa, como as sanções penais decorrentes dos crimes contra a honra e a reparação civil por danos morais e à imagem, observa-se a necessidade de mecanismos normativos mais eficazes voltados à prevenção de abusos midiáticos, especialmente quando a exposição indevida recai sobre investigados ou acusados antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Nessa perspectiva, mostra-se juridicamente viável a instituição de legislação específica que discipline a atuação midiática em casos criminais de grande repercussão, sem afrontar a liberdade de imprensa, mas impondo parâmetros objetivos de cautela e responsabilidade.

A Constituição Federal (1988) consagra, simultaneamente, a liberdade de manifestação do pensamento e de informação jornalística, ao dispor que é livre a manifestação do pensamento (art. 5º, IV), bem como que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX). No mesmo sentido, prevê que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição (art. 220, caput). Contudo, o próprio texto constitucional também tutela os direitos da personalidade, estabelecendo serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X), além de assegurar que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII).

Diante desse aparente conflito entre garantias fundamentais, a doutrina majoritária sustenta a necessidade de ponderação entre princípios constitucionais, de modo que nenhum direito seja exercido de forma absoluta. Moraes (2016) defende que os direitos fundamentais devem coexistir harmonicamente, impondo-se limitações recíprocas quando houver colisão entre eles. Assim, a liberdade de imprensa não pode servir de fundamento para violações sistemáticas à honra, à imagem ou à presunção de inocência do acusado.

Uma legislação específica poderia prever medidas preventivas e pedagógicas, tais como a proibição da divulgação sensacionalista da identidade do investigado sem

interesse público concreto, a vedação ao uso de linguagem que antecipe juízo de culpa, a garantia de direito de resposta célere e proporcional, a obrigação de retificação imediata de informações falsas, a aplicação de multas administrativas em caso de reincidência e a possibilidade de tutela inibitória judicial para cessação de exposições abusivas. Tais medidas não configurariam censura prévia, vedada pela Constituição (1988), mas instrumentos legítimos de proteção à dignidade da pessoa humana e ao devido processo legal.

Ademais, Barroso (2020) sustenta que a liberdade de expressão ocupa posição preferencial no Estado Democrático de Direito, embora não possua caráter absoluto, podendo sofrer restrições proporcionais quando colidir com outros direitos fundamentais. Desse modo, a criação de normas voltadas à responsabilização direta da imprensa e à contenção de excessos midiáticos representa mecanismo compatível com a ordem constitucional, desde que fundada nos critérios da razoabilidade, necessidade e proporcionalidade.

Portanto, conclui-se que o Brasil pode avançar na construção de um modelo regulatório equilibrado, apto a preservar a liberdade de imprensa e, simultaneamente, assegurar proteção efetiva aos cidadãos contra exposições abusivas e prejulgamentos públicos. A atuação midiática responsável fortalece não apenas os direitos individuais, mas também a credibilidade das instituições democráticas e da própria atividade jornalística.

As propostas legislativas representam importante instrumento para conter abusos praticados pela mídia sem comprometer a liberdade de imprensa assegurada constitucionalmente. Em casos criminais de grande repercussão, a exposição excessiva de investigados ou acusados podem violar direitos fundamentais, influenciar a opinião pública e até comprometer a imparcialidade do julgamento, razão pela qual se mostra necessária a criação de normas mais eficazes de prevenção e responsabilização como destaca Barroso (2020).

Entre as medidas possíveis, destaca-se a previsão de sanções administrativas e civis mais rigorosas aos veículos de comunicação que divulguem informações falsas, sensacionalistas ou ofensivas à honra e à imagem de pessoas ainda não condenadas definitivamente. Também se mostra relevante o fortalecimento do direito de resposta célere e proporcional, garantindo correção rápida de notícias inverídicas ou distorcidas.

Outra proposta consiste em estabelecer limites à divulgação de imagens e informações pessoais de investigados durante a fase processual, resguardando a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência. Além disso, podem ser criados mecanismos específicos para impedir a exploração midiática de julgamentos submetidos ao Tribunal do Júri, evitando campanhas de condenação antecipada capazes de influenciar jurados leigos.

Importante destacar também que a responsabilização posterior não configura censura prévia, pois não impede a atividade jornalística, apenas exige que ela seja exercida dentro dos limites da legalidade e da boa-fé.

Silva (2022) sustenta que a liberdade de imprensa e a atividade jornalística devem ser exercidas em conformidade com os limites constitucionais, observando a legalidade, a responsabilidade social e o respeito aos direitos da personalidade. Assim, a imprensa livre não se confunde com imprensa irresponsável. Ao contrário, quanto maior a relevância social da atividade informativa, maior deve ser o compromisso ético com a veracidade dos fatos e com os direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

Dessa forma, a responsabilização civil e penal por abusos midiáticos revela-se mecanismo indispensável para conter excessos e promover equilíbrio entre liberdade de informação e proteção da dignidade humana.

4.2 MEDIDAS PROCESSUAIS PARA PREVENÇÃO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS

Considerando que os jurados são cidadãos leigos e naturalmente inseridos no meio social, mostra-se imprescindível a adoção de medidas processuais aptas a resguardar sua neutralidade diante de casos de intensa repercussão pública. A ampla exposição midiática pode comprometer a formação livre do convencimento, conduzindo os jurados a percepções previamente construídas fora dos autos.

Entre os instrumentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se o desaforamento, disciplinado no Código de Processo Penal, consistente na transferência do julgamento para outra comarca quando houver dúvida fundada sobre a imparcialidade do júri, risco à segurança do acusado ou interesse da ordem pública.

> Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não

> existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas (Brasil, 1941, art. 427).

Em regra, o crime é julgado no local onde foi praticado. Porém, em alguns casos de grande repercussão social, forte comoção popular ou risco à neutralidade dos jurados, manter o julgamento naquela comarca pode prejudicar a imparcialidade exigida no Tribunal do Júri. Para evitar isso, a lei permite que o processo seja transferido de uma comarca para outra, dentro do mesmo estado, onde haja melhores condições de julgamento.

Embora o desaforamento represente importante mecanismo processual destinado a preservar a imparcialidade do Tribunal do Júri, sua eficácia mostra-se relativizada no contexto contemporâneo em razão da ampla repercussão midiática proporcionada pelos meios de comunicação e pelas redes sociais. Em períodos anteriores, a transferência do julgamento para outra comarca poderia reduzir significativamente a influência da opinião pública local.

Contudo, na atualidade, a divulgação instantânea e nacionalizada de notícias faz com que casos criminais de grande destaque ultrapassem limites territoriais, alcançando diferentes regiões e formando pré-julgamentos coletivos. McLuhan (2007) afirma que o mundo inteiro se torna uma aldeia global. Expressão utilizada para demonstrar que os avanços dos meios de comunicação aproximaram sociedades e reduziram barreiras geográficas, permitindo que informações divulgadas em determinado local sejam rapidamente transmitidas e acessadas em diversas partes do mundo, influenciando opiniões e comportamentos sociais de maneira quase imediata.

Desse modo, mesmo em comarca diversa, os jurados podem já ter sido expostos a reportagens sensacionalistas, debates televisivos ou manifestações virtuais acerca do caso. Assim, o desaforamento permanece relevante, porém insuficiente de forma isolada, exigindo a adoção de medidas complementares que limitem abusos midiáticos, reforcem a orientação dos jurados e assegurem a prevalência dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e da imparcialidade do julgamento.

> A influência negativa da mídia no Tribunal do Júri representa uma ameaça à imparcialidade dos jurados e ao princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que a intensa exposição midiática pode contribuir para a formação antecipada de juízos de culpabilidade. Diante disso, tal circunstância deve ser analisada com cautela pelo ordenamento jurídico, a fim de preservar a garantia do julgamento justo e a regularidade do devido processo legal. (Azevedo, 2024, p. 1).

Uma medida relevante para reduzir a influência midiática no Tribunal do Júri consiste na análise prévia, conforme Nucci (2024), o jurado deve formar sua convicção com base exclusivamente nas provas apresentadas em plenário, afastando influências externas, pressões sociais e pré-julgamentos que possam comprometer a imparcialidade da decisão.

Assim, o juiz presidente, deve analisar o grau de exposição dos jurados às informações divulgadas pela imprensa acerca do caso em julgamento. Tal verificação permitiria identificar quais jurados tiveram contato excessivo com notícias, opiniões ou campanhas midiáticas capazes de comprometer sua imparcialidade. Nessa hipótese, aqueles que demonstrarem pré-julgamento, convicção antecipada ou influência evidente poderiam ser afastados do Conselho de Sentença, assegurando a composição de um júri mais neutro e comprometido exclusivamente com as provas produzidas em plenário. Trata-se de medida compatível com os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da garantia de julgamento justo.

Assim, outra medida pertinente consiste em que os jurados são pessoas leigas, e que em sua maioria não conhece o procedimento penal. Tourinho Filho (2012), afirma que os jurados integram o Tribunal do Júri na condição de cidadãos comuns, sem necessidade de conhecimento técnico-jurídico, competindo-lhes decidir segundo a íntima convicção formada a partir das provas apresentadas em julgamento.

Assim, deve haver o reforço das orientações judiciais, já que o âmbito do Tribunal do Júri, cabe ao juiz presidente exercer papel fundamental na preservação da imparcialidade do julgamento, especialmente em casos de grande repercussão midiática. É indispensável que os jurados sejam previamente orientados de que suas decisões devem ser tomadas exclusivamente com base nas provas produzidas em plenário, nos depoimentos colhidos durante a sessão e nos debates realizados entre acusação e defesa.

Informações divulgadas pela mídia, opiniões populares e conteúdos veiculados nas redes sociais não podem servir como fundamento para o veredicto, pois não integram formalmente o processo judicial e podem comprometer a neutralidade necessária ao julgamento. Assim, a atuação orientadora do juiz contribui para assegurar o devido processo legal, a presunção de inocência e a legitimidade da decisão soberana proferida pelo Conselho de Sentença.

A adoção dessas providências fortalece a legitimidade democrática do Tribunal do Júri, pois somente há verdadeira soberania dos veredictos quando a decisão decorre de convencimento livre e não contaminado por fatores estranhos ao processo.

4.3 EDUCAÇÃO MIDIÁTICA E A ÉTICA JORNALÍSTICA

Além de medidas jurídicas repressivas, a superação do problema exige atuação preventiva e estrutural. A educação midiática da população mostra-se instrumento relevante para desenvolver senso crítico em relação às informações consumidas, permitindo maior capacidade de distinguir notícia, opinião, sensacionalismo e desinformação.

A educação midiática apresenta-se como importante instrumento para reduzir os impactos negativos da influência da mídia sobre a sociedade e, especialmente, sobre a formação da opinião pública em casos criminais, uma vez que, segundo Buckingham (2019), trata-se do desenvolvimento da capacidade crítica dos cidadãos para analisar, interpretar e questionar conteúdos divulgados pelos meios de comunicação, distinguindo informação de qualidade de práticas sensacionalistas ou manipuladoras.

No contexto jurídico, a educação midiática revela-se essencial diante da ampla divulgação de notícias envolvendo investigações e julgamentos, muitas vezes acompanhadas de narrativas que antecipam condenações perante a opinião pública. Ao compreender como funcionam os meios de comunicação e seus interesses econômicos, políticos e sociais, o indivíduo passa a consumir notícias de forma mais consciente e menos suscetível a julgamentos precipitados.

Entre as medidas possíveis, destaca-se a inclusão da educação midiática nos currículos escolares, promovendo desde cedo competências relacionadas à leitura crítica da informação, verificação de fontes e uso responsável das redes sociais. Também são relevantes campanhas públicas de conscientização voltadas ao combate à desinformação e ao respeito aos direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a presunção de inocência. Conforme a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (2021), tais medidas são essenciais para formar cidadãos críticos e preparados para lidar com os desafios informacionais da sociedade contemporânea.

Dessa forma, a educação midiática contribui para o fortalecimento da cidadania e da democracia, pois prepara a população para lidar com o grande volume de

informações circulantes, ao mesmo tempo em que reduz os efeitos nocivos da espetacularização midiática e da manipulação da opinião pública.

No âmbito profissional, o fortalecimento da ética jornalística também se revela essencial. Assim, constitui elemento essencial para garantir que a atuação da imprensa ocorra de forma responsável, equilibrada e compatível com os direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico. No contexto de casos criminais de grande repercussão, a observância de princípios éticos torna-se ainda mais relevante, uma vez que a divulgação precipitada ou sensacionalista de informações pode influenciar a opinião pública, comprometer a imagem do acusado e até interferir na imparcialidade do julgamento.

Barros Filho (2003) sustenta que a ética jornalística está relacionada ao dever de responsabilidade na divulgação da informação, exigindo do jornalista compromisso com a verdade, prudência e respeito aos direitos individuais.

De modo geral, a ética jornalística corresponde ao conjunto de valores e deveres que orientam a conduta dos profissionais da comunicação, exigindo compromisso com a verdade, apuração rigorosa dos fatos, imparcialidade, responsabilidade social e respeito à dignidade da pessoa humana. Assim, o jornalista não deve atuar movido apenas pela busca de audiência ou pelo interesse comercial, mas sim pela função social da informação e pelo dever de informar com seriedade e prudência. Conforme a Federação Nacional dos Jornalistas (2019), a atividade jornalística deve pautar-se pela veracidade dos fatos e pelo respeito aos direitos da personalidade.

Em casos criminais amplamente divulgados, os profissionais da imprensa devem agir com cautela redobrada, evitando apresentar investigados como culpados antes do trânsito em julgado da condenação. A Constituição Federal assegura o princípio da presunção de inocência, de modo que ninguém pode ser tratado como culpado sem decisão judicial definitiva. Dessa forma, cabe ao jornalismo utilizar linguagem técnica e neutra, evitando expressões acusatórias, julgamentos antecipados ou narrativas que induzam o público à condenação moral do investigado.

Além disso, a ética jornalística exige respeito à intimidade, à honra e à imagem das pessoas envolvidas. A exposição excessiva de suspeitos, familiares ou vítimas, *especialmente por meio da divulgação de imagens humilhantes, informações privadas ou cobertura invasiva, configura prática incompatível com a responsabilidade social da imprensa. O interesse público*

na informação não se confunde com curiosidade pública ou exploração sensacionalista da dor alheia.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de contextualização e pluralidade informativa. Por tanto, Lage (2001) afirma que a atividade jornalística exige apuração equilibrada dos fatos, sendo indispensável ouvir todas as partes envolvidas para garantir a veracidade e a imparcialidade da informação divulgada.

O profissional ético deve buscar diferentes versões dos fatos, ouvir defesa e acusação, conferir documentos e evitar a divulgação de informações unilaterais. Em investigações em andamento, por exemplo, o simples vazamento de trechos processuais ou declarações isoladas pode gerar interpretações distorcidas e condenações sociais irreversíveis.

No âmbito do Tribunal do Júri, a ética jornalística assume importância ainda maior, pois jurados leigos podem ser influenciados por campanhas midiáticas formadas antes da sessão de julgamento. Nesses casos, a cobertura responsável deve limitar-se à informação objetiva dos fatos, sem espetacularização, sem adjetivações e sem construção de narrativas voltadas à punição antecipada.

Cortina (2003) destaca que a ética aplicada às profissões fortalece as instituições e orienta o exercício responsável das atividades em benefício da coletividade, demonstrando que o agir ético ultrapassa interesses individuais e produz reflexos positivos para toda a sociedade. Assim, a valorização da ética profissional mostra-se indispensável para a construção de relações mais justas, seguras e pautadas na credibilidade, especialmente em áreas que exercem influência direta sobre a vida social, como o Direito, a saúde, a educação e a comunicação social.

Portanto, a ética jornalística revela-se indispensável para conciliar liberdade de imprensa e proteção aos direitos individuais. Quando observada, contribui para uma sociedade bem informada e democrática; quando ignorada, pode transformar a imprensa em instrumento de pressão social e violação de garantias fundamentais.

A atividade de imprensa demanda compromisso com veracidade, imparcialidade narrativa, respeito à dignidade humana e responsabilidade social. A cobertura criminal não pode transformar pessoas investigadas em inimigos públicos antes da conclusão regular do processo.

Por fim, a solução do conflito entre mídia e processo penal não reside no silencio da imprensa, tampouco na tolerância irrestrita aos excessos. O caminho

constitucionalmente adequado encontra-se no equilíbrio entre liberdade comunicativa e garantias processuais, assegurando que a justiça criminal seja produzida nos autos e não nos tribunais paralelos da opinião pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme os objetivos propostos ao longo desta pesquisa, verificou-se que o Tribunal do Júri representa uma das mais importantes garantias democráticas do ordenamento jurídico brasileiro, assegurando ao acusado o direito de ser julgado por seus pares nos crimes dolosos contra a vida. Sua previsão constitucional, associada aos princípios da plenitude de defesa, da soberania dos veredictos, do sigilo das votações e da competência constitucionalmente definida, demonstra a relevância dessa instituição para o Estado Democrático de Direito. Entretanto, também se constatou que o modelo atual do Tribunal do Júri enfrenta significativos desafios diante da crescente influência exercida pelos meios de comunicação na sociedade contemporânea.

A pesquisa evidenciou que a evolução tecnológica e a expansão da mídia digital intensificaram a circulação instantânea de informações, permitindo que casos criminais de grande repercussão sejam amplamente divulgados e debatidos pela sociedade antes mesmo da conclusão do devido processo legal. O sensacionalismo midiático, a exposição excessiva da imagem do acusado e a formação antecipada de juízos de culpabilidade comprometem princípios fundamentais do processo penal, especialmente a presunção de inocência, a imparcialidade dos jurados e o direito ao julgamento justo. Assim, percebeu-se que, embora a liberdade de imprensa constitua direito fundamental indispensável à democracia, seu exercício não pode ocorrer de forma absoluta quando passa a violar direitos fundamentais da pessoa submetida à persecução penal.

Verificou-se ainda que a influência da mídia no Tribunal do Júri não representa mera hipótese abstrata, mas realidade reconhecida pela própria doutrina e pela jurisprudência brasileira. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já admitiram, em diversos julgados, a possibilidade de interferência da cobertura midiática na formação da convicção dos jurados, especialmente em situações de grande comoção social. Além disso, observou-se que a ausência de mecanismos legislativos específicos voltados à contenção do sensacionalismo criminal contribui para o fortalecimento do chamado “tribunal da mídia”, no qual a condenação social frequentemente antecede o julgamento oficial realizado pelo Poder Judiciário.

Diante disso, conclui-se que a preservação da legitimidade democrática do Tribunal do Júri exige a adoção de medidas capazes de equilibrar a liberdade de informação com a proteção das garantias fundamentais do acusado. Propõe-se como resolução para a problemática apresentada a criação de mecanismos legais

específicos voltados à regulamentação da cobertura midiática em processos criminais submetidos ao Tribunal do Júri, especialmente nos casos de elevada repercussão social. Tais medidas poderiam incluir a limitação temporária da divulgação excessiva de imagens do acusado antes do trânsito em julgado, a vedação de conteúdos que afirmem antecipadamente a culpabilidade do réu, a responsabilização civil dos veículos que promovam sensacionalismo abusivo e a implementação de um código de ética jornalística mais rigoroso para cobertura criminal.

Além disso, sugere-se o fortalecimento das medidas de proteção à imparcialidade dos jurados, mediante maior controle da incomunicabilidade durante o julgamento, fiscalização do acesso dos jurados a conteúdos relacionados ao caso e possibilidade ampliada de desaforamento quando comprovada a contaminação social do julgamento. Também se revela necessária a promoção de debates legislativos e acadêmicos acerca do aperfeiçoamento estrutural do Tribunal do Júri, buscando compatibilizar sua essência democrática com maiores garantias de racionalidade, imparcialidade e proteção contra influências externas indevidas.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento da influência midiática no Tribunal do Júri não exige a supressão da liberdade de imprensa, mas sim a construção de limites jurídicos proporcionais e constitucionais que impeçam a transformação do processo penal em espetáculo público. Somente por meio do equilíbrio entre liberdade de informação, responsabilidade social da mídia e proteção das garantias fundamentais será possível assegurar julgamentos verdadeiramente imparciais, preservando a credibilidade do Tribunal do Júri e a efetividade da justiça penal no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Pólen, 2019.

ARRIETA ZINGUER, Fernando. **Liberdade de expressão e responsabilidade civil na internet.** Curitiba: Juruá, 2014.

AZEVEDO, F. O impacto da imprensa e das mídias sociais no Tribunal do Júri. **Revista Eletrônica OAB/RJ**, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://revistaeletronicaoabrj.emnuvens.com.br. Acesso em: 15 abr. 2026.

BARROS FILHO, Clóvis de. **Ética na comunicação**. 5. ed. São Paulo: Moderna, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão em uma democracia constitucional.** São Paulo: Fórum, 2020.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 12. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto de 18 de junho de 1822. **Cria juízes de fato para o julgamento dos crimes de imprensa.** Rio de Janeiro, 1822.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 399.109/SC**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em: 19 set. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 598.051/SP**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 8 set. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** n. 130/DF. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgado em: 30 abr. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 nov. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 84.078/MG**. Relator: Min. Eros Grau. Julgado em: 5 fev. 2009. Brasília, DF: STF, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 118770/SP**. Relator: Min. Roberto Barroso. 1. Turma. Julgado em: 7 mar. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 593.847/MG**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 2 out. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2014.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma história social da mídia:** de Gutenberg à internet. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

BUCCI, Eugênio. **Sobre ética e impressa.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BUCKINGHAM, David. **The media education manifesto.** Cambridge: Polity Press, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia.** 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet:** reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CORTINA, Adela. **Ética aplicada e democracia radical.** Madrid: Tecnos, 2003.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (FENAJ). **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.** Brasília, DF: FENAJ, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação de identidade deteriorada. 4 . ed. Rio de Janeiro: LCT, 1988.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

HOBBES, Thomas. **Leviatã.** São Paulo: Martins Fontes, [s.d.].

INGLATERRA. **Magna Carta Libertatum (1215).** Tradução de Alexandre de Moraes. São Paulo: Atlas, 2019.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar:** duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LAGE, Nilson. **Ideologia e técnica da notícia.** 4. ed. Florianópolis: Insular, 2001.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARCONDES FILHO, Ciro. **O capital da notícia:** jornalismo como produção social da segunda natureza. São Paulo: Paulus, 2009.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem.** São Paulo: Cultrix, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de direito constitucional.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo penal.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MOSSIN, Hércules Ricardo dos Reis. **Tribunal do Júri:** teoria e prática. 2. ed. Barueri: Manole, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 10. ed. São Paulo: Forense, 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base**: os abusos da imprensa. São Paulo: Ática, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SODRÉ, Muniz. **A narração do fato: Notas para uma teoria de um acontecimento.** Petrópolis: Vozes, 2009.

SOUSA, Jorge Pedro. **Elementos de teoria e pesquisa da comunicação e dos media.** Porto: Universidade Fernando Pessoa, 2004.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade:** uma teoria social da mídia. Petrópolis: Vozes, 1998.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** v. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. **Judgment under uncertainty:** heuristics and biases. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

UNESCO. **Media and information literacy:** policy and strategy guidelines. Paris: UNESCO, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 9. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.